

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE DIREITO
ESPECIALIZAÇÃO EM DESIGN DE SISTEMAS APLICADO À RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS E GESTÃO PROCESSUAL

KELLY CRISTINA DE AGUIAR DE SALDANHA

DESIGN DE SISTEMA APLICADOS À RESOLUÇÃO DE CONFLITOS:
viabilidade de aplicação da Justiça Restaurativa na 4ª Vara do Juizado de
Violência Doméstica de Belo Horizonte/TJMG

BELO HORIZONTE

2023

Kelly Cristina de Aguiar de Saldanha

**DESIGN DE SISTEMA APLICADOS À RESOLUÇÃO DE CONFLITOS:
viabilidade de aplicação da Justiça Restaurativa na 4ª Vara do Juizado de
Violência Doméstica de Belo Horizonte/TJMG**

Monografia de especialização apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Design de Sistemas Aplicados à Resolução de Conflitos e Gestão Processual.

Orientadora: Profa. Dra. Renata Vieira Maria

Coorientadora: Profa. Dra. Rúbia Carneiro Neves

BELO HORIZONTE

2023

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Queiroz - CRB-6/2233.

S162d Saldanha, Kelly Cristina de Aguiar de
Design de sistema aplicados à resolução de conflitos [manuscrito]:
viabilidade de aplicação da justiça restaurativa na 4ª Vara do Juizado de
Violência Doméstica de Belo Horizonte/TJMG / Kelly Cristina de Aguiar de
Saldanha. - 2023.

Orientadora: Renata Christiana Vieira Maia.
Monografia (especialização) - Universidade Federal de Minas Gerais,
Faculdade de Direito.

1. Direito. 2. Justiça restaurativa. 3. Violência familiar. 4. Violência
contra a mulher. I. Maia, Renata Christiana Vieira. II. Universidade Federal
de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 343.9(815.1)



**ATA DE DEFESA
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DESIGN DE SISTEMAS APLICADO À
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E GESTÃO PROCESSUAL**

Aos 26 dias do mês outubro de 2023, às 11:30h, a aluna **Kelly Cristina de Aguiar de Saldanha**, matrícula 2020708110, defendeu o trabalho de conclusão de curso nomeado **"DESIGN DE SISTEMA APLICADOS À RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: viabilidade de aplicação da Justiça Restaurativa na 4ª Vara do Juizado de Violência Doméstica de Belo Horizonte/TJMG"**, tendo obtido a média (100) cem.

Participaram da banca examinadora os abaixo indicados, que, por nada mais terem a declarar, assinam e datam a presente ata, a ser arquivada na pasta do aluno (a).

Nota 100 (cem)

Orientadora: Dra. Renata Christiana Vieira Maia

Assinatura do Orientador: _____

Nota 100 (cem)

Examinadora: Dra. Hilda Maria Porto de Paula Teixeira da Costa

Assinatura do Examinador: _____

Nota 100 (cem)

Examinador: Dr. Fernando Gonzaga Jayme

Assinatura do Examinador: _____

Fernando Jayme

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2023.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter permitido que eu tivesse saúde e determinação para não desanimar durante a realização deste trabalho.

Aos meus pais, pela minha vida.

Ao meu marido, que sempre esteve ao meu lado, pelo apoio incondicional demonstrado ao longo de todo o período de tempo em que me dediquei ao curso e a este trabalho.

À magistrada Roberta Chaves Soares, por todos os conselhos, pela ajuda e pela paciência, que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em ser uma verdadeira profissional da justiça.

A todos que participaram, direta ou indiretamente do desenvolvimento deste trabalho, enriquecendo o meu processo de aprendizado ao longo do curso.

RESUMO

A justiça restaurativa é uma prática que tem ganhado destaque na resolução de conflitos de violência doméstica. No entanto, sua implantação nos Juizados de violência doméstica no Brasil ainda enfrenta desafios. Este trabalho tem como objetivo descrever a implantação da justiça restaurativa no Poder Judiciário Brasileiro, abordando os principais desafios e soluções, a fim de refletir sobre a viabilidade de aplicação de práticas restaurativa no 4º Juizado de Violência Doméstica e familiar de Belo Horizonte. Foram realizadas revisões bibliográficas e análises de experiências de outras jurisdições que já implantaram a justiça restaurativa nos casos de violência doméstica. Pretende-se com estudo demonstrar que a sensibilização dos profissionais envolvidos, a ampliação dos serviços de apoio às vítimas, a participação ativa das partes envolvidas e o monitoramento e avaliação contínuos são algumas das soluções que podem contribuir para viabilizar a aplicação de práticas restaurativas no 4º Juizado de Violência Doméstica e familiar de Belo Horizonte. A justiça restaurativa pode representar uma alternativa mais humanizada e efetiva para a resolução de conflitos de violência doméstica, promovendo a reparação dos danos causados.

Palavras-chave: Violência doméstica; Justiça Restaurativa; Lei 11.340/06.

ABSTRACT

Restorative justice is a practice that has gained prominence in the resolution of domestic violence conflicts. However, its implementation in domestic violence courts in Brazil still faces challenges. This work aims to describe the implementation of restorative justice in the Brazilian Judiciary, whose main objective is to address the main challenges and solutions in order to reflect on the feasibility of applying restorative practices in the 4th Court of Domestic and Family Violence in Belo Horizonte. Bibliographic reviews and analyzes of experiences from other jurisdictions that have already implemented restorative justice in cases of domestic violence were carried out. The aim of this study is to demonstrate that the awareness of the professionals involved, the expansion of support services for victims, the active participation of the parties involved and the continuous monitoring and evaluation are some of the solutions that can contribute to enable the application of restorative practices in the 4th Court of Domestic and Family Violence of Belo Horizonte. Restorative justice can represent a more humane and effective alternative for resolving domestic violence conflicts, promoting repair of the damage caused.

Keywords: Domestic violence; Restorative Justice; Law 11.340/06.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Oferecimento de representação criminal	36
--	----

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Proporção de feminicídios em relação ao total de mulheres assassinadas	38
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

4º JUVID BH	Vara do Juizado de Violência Doméstica Familiar de Belo Horizonte
Agin	Assessoria de Gestão de Inovação
CEAJUR	Central de Apoio à Justiça Restaurativa
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COMJUR	Comitê de Justiça Restaurativa
Comsiv	Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar
CPC	Código de Processo Civil
Cumprdec	Acompanhamento de Cumprimento de Decisão
EAMP	Expedientes apartados de Medida Protetiva
HAV	Homens autores de violência
MPM	Módulo de Produtividade Mensal
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
TJAC	Tribunal de Justiça do Acre
TJAL	Tribunal de Justiça de Alagoas
TJAM	Tribunal de Justiça do Amazonas
TJAP	Tribunal de Justiça do Amapá
TJBA	Tribunal de Justiça da Bahia
TJCE	Tribunal de Justiça do Ceará
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TJES	Tribunal de Justiça do Espírito Santo
TJGO	Tribunal de Justiça de Goiás
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJMS	Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
TJMT	Tribunal de Justiça de Mato Grosso
TJPA	Tribunal de Justiça do Pará

TJPE	Tribunal de Justiça de Pernambuco
TJPI	Tribunal de Justiça do Piauí
TJPR	Tribunal de Justiça do Paraná
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJRN	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte
TJRR	Tribunal de Justiça de Roraima
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TJSE	Tribunal de Justiça de Sergipe
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
TJTO	Tribunal de Justiça do Tocantins
TRF	Tribunal Regional Federal
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
Uni-BH	Centro Universitário de Belo Horizonte
Universo	Universidade Salgado de Oliveira

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER	16
2.1	Breve Considerações	16
2.2.	Lei 11.340/2006: Ordenamento legal de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar	18
2.3.	Vara exclusiva: Importância do Juizado de Violência Doméstica e Familiar	22
3	JUSTIÇA RESTAURATIVA	24
3.1	Noções Gerais Justiça Restaurativa	24
3.2	Princípios da Justiça Restaurativa.....	26
3.3	Práticas Restaurativas: círculos de construção de paz e comunicação não violenta	28
3.4	Justiça Restaurativa no Brasil.....	30
3.5	Justiça Restaurativa no TJMG.....	32
4	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	34
4.1	Riscos, críticas e desafios à aplicação da Justiça Restaurativa em Juizado de Violência Doméstica e Familiar	41
4.2	Design de Sistema – Justiça Restaurativa no 4º JUVID de Belo Horizonte / TJMG: Estratégias e Soluções.....	43
4.2.1	Percepções e vivências sobre a violência familiar no 4º JUVID	44
4.2.2	<i>Estratégias e soluções para práticas restaurativas no 4º JUVID BH / TJMG.....</i>	<i>46</i>
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
	REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.340/06 é considerada a primeira legislação brasileira destinada especificamente a combater a violência doméstica e familiar contra mulheres, e que estabeleceu medidas protetivas para as vítimas e penas mais rigorosas aos agressores.

Com base na atuação profissional desta autora como assessora de juíza, lotada, desde o final do ano de 2018, na 4ª Vara do Juizado de Violência Doméstica de Belo Horizonte/TJMG, cujas atribuições são analisar pedidos de medidas protetivas e minutar decisões relativas ao seu deferimento ou indeferimento em processos qualificados como Expedientes apartados de Medida Protetiva (EAMP) e sentenças nos processos penais correlatos, é que passou-se a questionar acerca da efetividade dos mecanismos de proteção atuais previstos na Lei Maria da Penha.

Ao longo destes anos de atuação, vem sendo observado que a simples concessão de medidas protetivas e/ou a prisão do agressor não resolvem todas as questões afetas ao conflito, especialmente, nos conflitos familiares relativos ao vínculo de parentesco, como, por exemplo, aqueles estabelecidos entre mãe e filho, filha e pai ou irmã e irmão, sendo recorrente a reincidência e os descumprimentos das medidas protetivas.

Outro ponto que merece destaque é relativo à fixação, na sentença penal condenatória, de valor monetário para reparação do dano à vítima, visto que por diversos fatores a vítima não consegue receber esse valor.

Ressalte-se que não há no Juizado de Violência Doméstica e Familiar da capital, atualmente, grupos direcionados às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Contudo, na 4ª Vara do Juizado de Violência Doméstica Familiar de Belo Horizonte (4º JUVID BH) realizam-se algumas oitivas de vítimas e agressores, contando com o apoio de uma psicóloga voluntária.

Importante destacar, o projeto denominado Ponto Final¹, desenvolvido em 2021, cujo objetivo foi ouvir as vítimas, trabalhando aspectos emocionais a

¹Projeto Ponto Final foi criado pela Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (Comsiv) e idealizado no 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (4º Juvid) de Belo Horizonte, voltado para vítimas de agressões e que possuíam processos na referida unidade jurisdicional. A meta do Projeto foi estimular tais vítimas a buscarem a autopercepção, desenvolverem sua inteligência emocional, tomarem consciência do próprio valor e assumirem

fim de aumentar o senso de valor e amor-próprio. Porém, o referido projeto foi realizado apenas com uma turma, não houve sequência.

Destaca-se que ao se analisar os EAMP, verifica-se que, na grande maioria dos casos, quando a vítima solicita a medida protetiva, como o afastamento do lar ou a proibição de aproximação e/ou de contato, manifestam o desejo de não representar criminalmente em face dos seus agressores.

O que se observa é que embora a Lei n. 11.340/06 tenha sido criada com o objetivo de punir de forma mais justa a violência doméstica contra a mulher, na prática os mecanismos de proteção e penalizações previstos na mencionada lei não têm dado a efetividade necessária para o combate da violência, surgindo a necessidade de complementariedade dessas normas em observância ao caráter sociológico e cultural do fenômeno em questão.

Diante desse quadro, surge o interesse em investigar outras formas autônomas de solução de conflito, especialmente, a viabilidade da aplicação dos princípios da Justiça Restaurativa nas demandas que envolvem violência doméstica e familiar praticadas contra mulheres, ajuizadas no 4º JUVID de Belo Horizonte, considerando os termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) n. 225/2016 (Conselho Nacional de Justiça, 2016a) e da Resolução do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) n. 971/2021.

A proteção especial à família prevista na Constituição Federal inclui a criação de mecanismo para coibir a violência no contexto doméstico. Em conformidade com a Constituição, surge a Lei n. 11.340/06 para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, adotando uma doutrina de proteção integral a ela.

A mulher em situação de violência tem assegurado todos os direitos fundamentais integrais, justamente para que possa viver uma vida sem violência. Como determina a Lei nº 11.340/2006, essa proteção integral viabiliza as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservando sua integridade física e psicológica.

decisões assertivas, buscando forças para escrever uma nova história com amor-próprio e respeito. Foram oito encontros semanais, que aconteciam às terças-feiras, às 19h, de forma *online*, em razão da pandemia da covid-19. Somente o último encontro foi presencial. Foram escolhidas 10 vítimas e a participação foi voluntária. Neste programa, as mulheres foram acolhidas, ouvidas e trocaram experiências. Ao final, apenas 6 vítimas completaram os encontros. Participei de alguns encontrei, apenas como ouvinte e, inclusive, no último que foi presencial. Foi então que entendi que a grande maioria das vítimas procuram o atendimento e o que querem é falar sobre sua história, querem ser ouvidas.

Porém, a violência doméstica e familiar contra a mulher é um fato que permeia a história da humanidade e permanece como realidade na vida de muitas mulheres, causando-lhes prejuízos das mais variadas ordens.

Para interromper com este padrão de dominação do masculino sobre o feminino e estimular a emancipação e o empoderamento dessas mulheres requer esforços que superam a capacidade do aparato legal de proteção à mulher.

A Lei 11.340/2006 e o atual sistema de justiça criminal intentam estancar a criminalidade por meio da punição, mas não oferece instrumentos para uma significativa reflexão e transformação pessoal dos envolvidos no conflito.

Embora exista a Resolução nº 971/2021 do TJMG, que "institui o Programa de Justiça Restaurativa e dispõe sobre a estrutura e funcionamento do Comitê de Justiça Restaurativa (COMJUR) e da Central de Apoio à Justiça Restaurativa (CEAJUR) no Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais", que atende às diretrizes da Resolução 225/2016 do CNJ, verifica-se que, na atualidade, não há aplicabilidade das práticas restaurativas no 4º JUVID BH/TJMG.

É nesse contexto que se idealiza a pergunta principal da pesquisa: Considerando que a Resolução CNJ n. 225/2016 de CNJ dispôs sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no Poder Judiciário, que contornos deve ter o Design de Sistemas de Solução de Conflitos da 4ª Vara do Juizado de Violência Doméstica da Capital?

O Design de Sistemas de Solução de Conflitos voltado a implantação justiça restaurativa no 4º JUVID BH/TJMG deve ser formulado com cautela e planejamento, envolvendo os profissionais da área jurídica, as vítimas, os agressores e a sociedade como um todo, levando em conta as especificidades do microsistema jurídico a que se submetem e as práticas culturais dos envolvidos nos conflitos ali apresentados.

O presente estudo, usou como instrumento metodológico inicial, a análise bibliográfica sobre a violência doméstica e familiar e suas repercussões na criação da Lei 11.340/06. Avaliou-se também a bibliografia sobre a Justiça Restaurativa com enfoque no Poder Judiciário. Além da revisão bibliográfica, valeu-se do estudo de casos demandados na Vara Especializada sobre Violência Doméstica e Familiar. Então, através de um estudo qualitativo, examinou-se os argumentos negativos e positivos sobre a aplicabilidade da Justiça Restaurativa.

À vista do que foi exposto, o segundo capítulo, apresentou uma análise da literatura sobre violência doméstica e familiar. Posteriormente, examinou-se a

construção da Lei 11.340/06, os avanços legais e jurídicos, que buscam afirmar a igualdade de gênero permitindo que mulheres, vítimas de violência doméstica e familiar, exerçam plenamente os seus direitos. Buscou-se ainda evidenciar a importância de vara com competência exclusiva em violência doméstica e familiar.

O terceiro capítulo, realizou-se uma abordagem acerca da Justiça Restaurativa, com breve análise dos princípios, valores e práticas restaurativa. Em seguida, passou-se a explorar a construção da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário Brasileiro e no Tribunal de Justiça de Minas Gérias.

Por fim, o quarto capítulo conciliou-se os aspectos negativos e positivos para aplicação da Justiça Restaurativa em Varas de Violência Doméstica e Familiar, abordando percepções e vivências desta pesquisadora, enquanto assessora de juíza no 4º Juizado de Violência Doméstica da capital.

Portanto, enfatiza-se que o objetivo desse trabalho é estudar e identificar a viabilidade de aplicação da Justiça restaurativa no 4º Juizado de Violência Doméstica de Belo Horizonte/TJMG.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

2.1 Breve Considerações

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno antigo e bastante complexo, que permanece atual e alarmante. A violência está inserida no cotidiano da mulher e faz parte da realidade de todos os países. É um fato que acompanha a humanidade e que, durante muito tempo, foi silenciado.

Há muitos séculos, a violência doméstica contra a mulher tem suas causas diretamente relacionadas ao poder, privilégio e controle concedidos aos homens por uma cultura machista, somando-se a esses fatores a ignorância e a falta de esforços suficientes do Estado para que as leis vigentes sejam cumpridas (Pimentel; Pandjarian, 1996, p. 34).

A Convenção de Belém do Pará em 1994 definiu que o termo violência contra mulher se refere a “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (Convenção [...], 1994).

Destaca-se que tal conceito de violência contra a mulher incorpora o termo “gênero” à sua descrição, o que corrobora as desigualdades de poder entre os sexos, como fora citado anteriormente. Assim, a categoria gênero passou a ser utilizada como uma tentativa de resistência ao determinismo biológico, compreendido como uma forma de aludir-se ao arranjo social da relação entre os sexos, como um sexo socialmente construído.

Nessa perspectiva, a socióloga brasileira Heleieth Saffioti, a qual introduziu a perspectiva feminista e marxista do patriarcado no Brasil, em seu livro “Gênero, patriarcado, violência”, define gênero, como “um conjunto de normas modeladoras dos seres humanos em homens e mulheres, normas estas expressas nas relações destas duas categorias sociais [...]” (Saffioti, 2011, p. 70).

Essa autora assinala ainda que “o conceito de gênero não explicita, necessariamente, desigualdades entre homens e mulheres. Muitas vezes, a hierarquia é apenas presumida” (Saffioti, 2011, p. 45) e prossegue, afirmando que “A desigualdade, longe de ser natural, é posta pela tradição cultural, pelas estruturas de poder, pelos agentes envolvidos na trama das relações sociais [...] a desigualdade de

gênero não é dada, mas pode ser construída, e o é, com frequência” (Saffioti, 2011, p. 71).

Segundo Scott (1989, p. 21), “o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder”.

Importante registrar que, frequentemente, os termos “violência familiar”, “violência doméstica”, “violência de gênero” e “violência contra a mulher” são usados como termos correlatos, entretanto, observa-se que possuem diferenças e aproximações na conceituação.

Há fatores que podem ser destacados como potenciais para o desencadeamento da violência são, no âmbito pessoal: ser homem, ter presenciado violência conjugal, bem como ter sofrido abuso na infância; ter tido pai ausente e o consumo de álcool e/ou drogas ilícitas. No campo sociocultural, citam: pobreza; desemprego; associação com delinquentes; isolamento da mulher; padrões culturais em que o homem tem poder sob a mulher; entendimento de que a violência é uma forma de resolver os conflitos; percepção de que a masculinidade está relacionada à dominação, honra ou agressão; estabelecimento de condutas específicas para homens e para mulheres. Finalmente, os fatores de risco percebidos pelos autores dentro da relação conjugal são: o domínio financeiro e as decisões familiares serem dos homens e o próprio conflito do casal (Day *et al.*, 2003).

Esses fatores são também observados por Zehr (2008), que diz que: o crime significa um agravo à vítima, mas poderá também ser um agravo ao ofensor. Muitos crimes nascem de violações. Muitos ofensores foram vítimas de abusos na infância e carecem das habilidades e formação que possibilitaria um emprego e uma vida significativa. Muitos buscam validação e empoderamento. Para eles, o crime é uma forma de gritar por socorro e afirmar sua condição de pessoa. Em parte, prejudicam os outros porque foram prejudicados. E não raro são prejudicados ainda mais pelo sistema judicial (Zehr, 2008, p. 171).

Tais definições demonstram certo emaranhamento entre si e que estão interligadas pelo fenômeno da violência, que evidenciam a importância do estudo da violência doméstica e familiar contra mulher, destacando que a relação assimétrica entre mulheres e homens não é fato natural – ainda que se queira naturalizar.

Percebe-se que de todos os tipos de violência, a violência doméstica e familiar contra a mulher consiste na forma mais cruel por ser uma violência silenciosa,

geralmente longe de testemunhas e praticadas por alguém em quem a vítima mantém relações amorosas e afetivas, na esfera doméstica e familiar, aproveitando-se os ofensores do convívio íntimo para subjugar, humilhar, ameaçar, agredir fisicamente e, muito casos, praticar feminicídio.

Ademais, a Organização das Nações Unidas (ONU) aponta a violência contra a mulher como uma violação dos Direitos Humanos e um problema de Saúde Pública, além desse tipo de violência ser considerado um óbice ao desenvolvimento de países de todo o mundo (Lisboa; Pinheiro, 2005).

É a partir dessa perspectiva que se fará a análise do microsistema de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar disposto na Lei Maria da Penha.

2.2. Lei 11.340/2006: Ordenamento legal de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar

Frente a essa realidade, foram criados alguns instrumentos internacionais de proteção às mulheres. Dentre os documentos, dos quais o Brasil é país signatário, citam-se: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), aprovada em Assembleia Geral da ONU no dia 18 de dezembro de 1979 e assinada pelo Brasil, com reservas, em 31 de março de 1981 e ratificada por completo após a Constituição de 1988; e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), legitimada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 06 de junho de 1995 e ratificada pelo Estado Brasileiro no dia 27 de novembro de 1995 (Porto, 2014).

A mais significativa mudança na legislação brasileira se deu no ano de 2006, com a aprovação da Lei nº 11.340/2006 (Brasil, [2023a]), em decorrência da determinação, em resposta à situação histórica tecida.

Entretanto, até se chegar à promulgação da lei, percorreu-se um longo caminho. No ano de 1983, a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes foi gravemente agredida por seu marido, tendo sido vítima de tentativa de assassinato por duas vezes, última na qual, inclusive, deixou-lhe paraplégica. Somente após a insistência de Maria na busca por justiça - ainda que o governo não oferecesse, na época, instrumentos legais adequados para ampará-la - a situação da violência doméstica e familiar contra

a mulher passou a receber mais atenção do poder público (Instituto Maria da Penha, 2018).

Antes, a justiça brasileira poderia até ser considerada conivente com os crimes praticados contra essas mulheres, tendo em vista que a apuração dos casos, a proteção às agredidas e a punição aos agressores eram consideravelmente lentas, quando aconteciam.

Diante desse e de diversos outros casos de violência doméstica em nosso país, foi criada a Lei 11.340/2006 a fim de proteger as mulheres vulneráveis em relações afetivas, coibindo e punindo seus agressores (Brasil, [2023a]).

Fato é que a Lei “Maria da Penha” não representa apenas uma legislação com caráter punitivo dos agressores, mas também possui viés preventivo e assistencial, pois foi influenciada pela Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher com intuito de superação das discriminações sofridas pelo sexo feminino e obtenção da igualdade entre homens e mulheres.

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, também é um exemplo de ação afirmativa destinada ao empoderamento das mulheres, circunscrita aos casos de violência doméstica e familiar (Brasil, [2023a]).

Tal diploma legal traz em seu bojo normas de Direito Penal e Processual Penal, além de outras normas de natureza diversa que procuram criar uma rede de apoio à mulher vítima de violência de gênero. No entanto, os poucos dispositivos de natureza repressiva são os que encontram maior destaque e aplicabilidade (Bianchini, 2014).

Ainda, estabelece a citada Lei, mecanismos de proteção à mulher, versa sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e promove alterações no Código de Processo Penal, no Código Penal e na Lei de Execução Penal.

Contudo, essas modificações não afetaram os crimes considerados graves, como o homicídio, seja na sua forma tentada ou na consumada; o endurecimento da lei foi refletido aos crimes de pequeno e médio potencial ofensivo, e, na verdade, não seria aplicada ao acontecido com Maria da Penha, “pois ela sofreu duas tentativas de homicídio e, nesses casos, a lei penal nunca admitiu medidas despenalizadoras, renúncia, penas restritivas de direito ou qualquer alternativa ao sistema penal tradicional” (Montenegro, 2015, p. 167).

Um aspecto importante da Lei encontra-se no art. 17, que veda a aplicação de “penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição

de pena que implique o pagamento isolado de multa” (Brasil, [2023a]), o que significa que esse tipo de crime não pode ser “compensado” financeiramente.

Mais um ponto que merece destaque são as medidas protetivas de urgência, que poderão ser aplicadas pelo juiz de imediato, em conjunto ou separadamente, e abrangem desde obrigações do agressor à assistência à ofendida.

Outro ponto deveras significativo é a inovação relativa às medidas cautelares de proteção às mulheres. Nesse sentido, é digno de destaque que a lei tenha oferecido um rol de possibilidades cautelares para além da prisão preventiva do agressor (embora esta também seja permitida por ela). Entre as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor trazidas pela lei, mais especificamente pelo seu art. 22, estão: (a) a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, (b) o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; (c) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; (d) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; (e) proibição de frequentar lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; (f) restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores; (g) prestação de alimentos provisionais ou provisórios (Loreto, 2022, p. 21).

Destaca-se que algumas das medidas trazidas pela lei, para serem efetivadas, precisam de ações positivas por parte do Poder Executivo, tais como a articulação de ações do sistema único de saúde e do sistema único de segurança pública, para permitir que o juiz encaminhe a mulher em situação de violência para programas de proteção. Ocorre que, a ausência de tais ações executivas, pode fazer com que o Judiciário apenas aplique as medidas repressivas, visto que o aparato prisional e policial já estão lá, prontos para agir (Montenegro, 2015).

Entretanto, são medidas de prevenção que têm o potencial de provocar mudanças na sociedade e poderiam, efetivamente, apresentar contribuições para o combate à violência contra a mulher.

Uma das principais modificações trazidas pela Lei Maria da Penha foi o afastamento da incidência da Lei nº 9.099/95 para os casos de violência doméstica e a consequente exclusão dos atos de tal forma de violência do rol de crimes considerados de menor potencial ofensivo, em especial os delitos de lesão corporal leve e ameaça (os mais recorrentes).

A criação normativa da categoria “violência de gênero” também é uma alteração de destaque, visto que coloca tal forma de violência como violação direta aos direitos humanos das mulheres e elenca diferentes formas de manifestação (arts. 5º, 6º e 7º). São 5 (cinco) as categorias de violência trazidas pela lei – física, sexual, psicológica, moral e patrimonial, as quais podem ser praticadas isoladamente ou de forma combinada (Loreto, 2022, p. 21). Ressalta-se que a lei não cria novos tipos penais, mas, sim, estabelece a condição de violência doméstica como circunstância agravante ou qualificadora de delitos preexistentes. (Campos; Carvalho, 2011).

Assim, torna-se perceptível que a Lei Maria da Penha foi responsável por fazer com que a violência contra as mulheres começasse a ser encarada pelo Direito como um problema complexo, o qual, na maior parte das vezes, vem acompanhado de outras questões extrapenais, como separação, guarda dos filhos, pagamento de alimentos, entre outras. E, portanto, a criação dos juizados de violência doméstica e familiar, com competência tanto penal, quanto civil, se mostra como uma das inovações fundamentais (Loreto, 2022, p. 33).

Segundo o relatório “O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha: ano 2022”, que abrange a atuação do Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha, revelam que ingressaram no Poder Judiciário 640.867 mil processos de violência doméstica e familiar e/ou feminicídio em 2022. No mesmo período, foram proferidas 399.228 mil sentenças, com ou sem resolução de mérito (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Referido documento retrata as informações prestadas pelos tribunais ao CNJ por meio do sistema DATAJUD, a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, e mostram, ainda, que 80% dos casos novos em 2022 correspondem a ações cautelares (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

O estudo aponta que, excluídas as cautelares, a média geral do tempo até o primeiro julgamento é muito próxima entre os processos que tramitaram nas varas analisadas: 2 anos e 10 meses para as varas não exclusivas e 2 anos e 9 meses para as varas exclusivas (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Na média nacional, 67% dos processos de violência doméstica ou feminicídio que ingressaram no ano de 2022 tramitaram em varas não exclusivas e 33%, nas exclusivas de violência doméstica. Nos Tribunais do Acre, Amapá, Amazonas, Distrito Federal, Goiás, Pernambuco, Goiás, Pernambuco, Rio de Janeiro e Roraima, mais de

50% das ações que versavam sobre violência doméstica e/ou feminicídio ingressaram em varas exclusivas (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

2.3. Vara exclusiva: Importância do Juizado de Violência Doméstica e Familiar

Estatísticas extraídas do Módulo de Produtividade Mensal (MPM) do CNJ, sistema alimentado mensalmente pelos tribunais, apontam aumento significativo no número de varas exclusivas para o tratamento dos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres. As unidades subiram de 109 varas em 2016 para 122 em 2018, chegando a 153 em 2023 (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Os dois tribunais com maior quantidade de varas ou juizados exclusivos são o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), com 18 unidades, e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), com 17 unidades. Em relação ao estudo de 2018, há também avanços significativos no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), que passou de nove para 14 unidades (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

A criação de Juizados ou Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – com competência cível e criminal para o processamento das ações de violência doméstica e familiar contra as mulheres em todos os tribunais de Justiça estaduais – é uma das estratégias para a garantia de direitos (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

De acordo com a Lei n. 11.340/2006, conhecida como a Lei Maria da Penha, é atribuição do Poder Público instituir políticas de combate à violência praticada cotidianamente contra as mulheres brasileiras, garantindo o acesso à justiça para essas mulheres no âmbito das suas relações (Brasil, [2023a]).

Por meio de pedido de informações aos tribunais realizado pelo processo de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão (Cumprdec), o CNJ detectou que todas as cortes possuem também equipes multidisciplinares dedicadas exclusivamente aos juizados e às varas de violência doméstica.

Geralmente concentradas nas capitais, as equipes são compostas por pelo menos uma psicóloga, uma assistente social e estagiários. Além disso, em todos os tribunais foram criadas Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar.

As maiores taxas de congestionamento estão nos estados do Acre (79,8%) e do Piauí (79,1%), enquanto a menor está em Roraima (41%), seguida do Distrito

Federal (43,8%). A taxa de congestionamento é um indicador que mede, dos processos que tramitaram durante um ano, quantos permaneceram aguardando solução definitiva.

Já o índice de atendimento à demanda mede a capacidade de os órgãos de Justiça darem vazão ao número de processos ingressados. O ideal é que o indicador sempre permaneça acima de 100%, de forma a evitar acúmulo de casos pendentes.

As estatísticas mostram que quase metade dos tribunais tem conseguido manter esse desempenho positivo nos casos de violência doméstica, sendo a realidade de 13 dos 27 estados. O melhor resultado se verifica em Goiás (143,1%), enquanto o pior, em Alagoas, estado em que 53,1% dos casos ingressados foram baixados.

Quando analisadas apenas as varas exclusivas, a maior parte dos tribunais, 16 dos 27, tem conseguido manter desempenho positivo no índice de atendimento à demanda. Os melhores resultados se verificam no Mato Grosso do Sul (220,7%) e no Paraná (218,1%), enquanto o menor desempenho está no Acre (42,5%).

Com relação às sentenças, em 2022, 60% delas foram dadas em varas não exclusivas e 40% em exclusivas. No entanto, nos tribunais do Rio Grande do Norte, Acre, Rio de Janeiro, Amazonas, Distrito Federal, Roraima e Rondônia, mais de 60% dos processos foram sentenciados em varas exclusivas.

Conforme o Painel de Monitoramento das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha, durante o ano de 2022 foram proferidas 550.620 decisões de medidas protetivas de urgência, das quais 67% foram pela concessão e 11% pela concessão em parte.

Levando-se em consideração os deferimentos parciais com os deferimentos totais, o tribunal que mais defere medidas é o do Rio de Janeiro (97% de deferimento, sendo 12% com deferimento parcial e 85% com deferimento total). O menor índice de deferimento está no Mato Grosso do Sul, com 43% de medidas protetivas revogadas e somente 54% de deferimento e 1% de deferimento em parte.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA

3.1 Noções Gerais Justiça Restaurativa

Inicialmente, cumpre dizer que as práticas restaurativas ganharam notoriedade quando a Nova Zelândia centralizou seu sistema infracional na Justiça Restaurativa, surgindo por volta de 1970. Teve como inspiração os mecanismos de solução de litígios dos aborígenes maoris, população nativa da Austrália, em virtude da insatisfação da solução de litígios ocidental, na qual a punição era imposta, sem prévia negociação ou integração das partes, da família e da comunidade (Mendes, 2020. p. 22).

Contudo, não existe um consenso acerca da definição da Justiça Restaurativa, sendo um conceito aberto, internamente complexo e sujeito a avaliações científicas, que continua a se desenvolver na prática.

Colaciona-se, por oportuna, a definição de Howard Zehr (2012, p. 49):

Justiça Restaurativa é um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível.

Howard Zehr, ainda, cita duas importantes necessidades da vítima que vêm sendo especialmente negligenciadas, a de informação – a vítima precisa saber por que aconteceu e o que aconteceu depois do ato lesivo, devendo as respostas serem obtidas direta ou indiretamente com o ofensor – e a de empoderamento – com o delito, a vítima sente que perdeu o controle de seus bens, corpo e sonhos e, segundo o autor, o envolvimento da ofendida no processo pode ser uma forma de lhe devolver um senso de poder (Zehr, 2012, p. 25-26).

De acordo com a Resolução 2002/12 da ONU, que trata dos princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal, tem-se que “processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador” (Organização das Nações Unidas, 2002, p. 2).

Quanto ao infrator, é necessário estimulá-lo a compreender que seus atos danosos trazem consequências indesejadas à sociedade e ao ofendido, devendo este ser responsabilizado, porém sem se olvidar as necessidades que possui, como “a. Cura dos males que contribuíram para o comportamento lesivo; b. Oportunidades de tratamento para dependências químicas e/ou outros problemas; e c. Aprimoramento de competências pessoais” (Zehr, 2012, p. 28).

Antes de penalizar, a Justiça Restaurativa propõe a solução do problema causado pelo crime, considerando não só as suas consequências, como as suas causas. Nesse ínterim, a punição restaurativa não limita a solução do problema às partes envolvidas diretamente, estendendo-a a terceiros indiretamente afetados. Conforme Jaccoud (2005, p. 179):

A justiça restaurativa é, assim, o fruto de uma conjuntura complexa. Diretamente associada, em seu início, ao movimento de descriminalização, ela deu passagem ao desdobramento de numerosas experiências-piloto do sistema penal a partir da metade dos anos setenta (fase experimental), experiências que se institucionalizaram nos anos oitenta (fase de institucionalização) pela adoção de medidas legislativas específicas. A partir dos anos 90, a justiça restaurativa conhece uma fase de expansão e se vê inserida em todas as etapas do processo penal.

O crime, na lente restaurativa, é um dano causado a pessoas e a comunidades, razão pela qual a principal interessada no processo é a sua vítima, e não o Estado, assim:

A Justiça Restaurativa se ergue sobre três pilares ou elementos simples: os danos e as consequentes necessidades (de vítimas em primeiro lugar, mas também da comunidade e dos ofensores); as obrigações (do ofensor, mas também da comunidade) que advêm do dano (e que levaram ao dano); e o engajamento daqueles que detêm legítimo interesse no caso e na solução (vítimas, ofensores e membros da comunidade) (Zehr, 2012, p. 36).

O principal objetivo da Justiça Restaurativa, seguindo ainda a doutrina de Howard Zehr, é corrigir os danos e os males advindos da empreitada criminosa, ou nas suas palavras: “endireitar as coisas”, sendo, para tanto, preciso tratar o ato lesivo em si, o que inclui seus efeitos e as causas deflagradoras do dano (Zehr, 2012).

Essa obrigação recai não só sobre o ofensor, como também sobre a comunidade, que precisa estimulá-lo a cumprir seu dever de reparação, restauração ou recuperação.

Portanto, “para endireitar as coisas é preciso cuidar dos danos, mas também é preciso abordar as causas do crime. A maior parte das vítimas deseja exatamente isso. Elas procuram saber que medidas estão sendo tomadas para reduzir o perigo para si e para os outros” (Zehr, 2012, p. 41).

3.2 Princípios da Justiça Restaurativa

Após abordar a definição aproximada de Justiça Restaurativa, importante saber que além dos princípios que o Processo Penal traz para o ordenamento jurídico brasileiro, tais como o da humanidade, da intervenção mínima, da adequação social e o da proporcionalidade e razoabilidade, a Justiça Restaurativa possui princípios específicos que orientam a sua aplicação, quais sejam: voluntariedade, consensualidade, confidencialidade, celeridade, urbanidade, imparcialidade e adaptabilidade (Bianchini, 2012).

O princípio da voluntariedade traz ao procedimento restaurativo o protagonismo dos envolvidos, fazendo com que eles mesmos resolvam a situação concreta, buscando soluções justas que atendam às necessidades da vítima, do infrator e da sociedade.

Para tanto, ao ser apresentada a possibilidade restaurativa, deve ser explicado aos envolvidos o que de fato é e seus efeitos, para que participem do processo tendo consciência do que estão realizando. Ou melhor:

A explicação deve incluir o processo judicial para que as partes possam compreender e comparar as respostas que podem ser alcançadas. Tal procedimento traz maior segurança quanto à oportunidade oferecida, minimizando, assim, arrependimentos ou hesitações provenientes de dúvidas não esclarecidas (Bianchini, 2012, p. 119).

Ainda segundo Bianchini (2012), a Justiça Restaurativa não exige a espontaneidade, ou seja, que a vontade de restaurar surja das partes envolvidas, mas sim a sua voluntariedade. Portanto, o processo restaurativo pode ser iniciado por um terceiro, sem ter o princípio da voluntariedade comprometido, desde que os envolvidos, após a apresentação do processo restaurativo, estejam de comum acordo em participar.

O Princípio da consensualidade decorre do primeiro, sendo aplicável em todo o processo restaurativo indica que as partes estejam cientes do fato criminoso e do processo que se desenvolverá para sua solução (Bianchini, 2012).

De acordo com o Princípio da Confidencialidade, todos os envolvidos possuem a obrigação de sigilo do que foi discutido no processo que possui caráter informal, por isso, Bianchini (2012) defende que os depoimentos prestados durante a fase restaurativa não devem ser reduzidos a termo ou utilizados para qualquer outra finalidade.

Nesse sentido, Gabbay (2013, p. 54-55) aponta que: “a confidencialidade é um valor muito importante: para que possam se comunicar de forma aberta sem se limitar por desconfianças, os participantes precisam ter certeza de que o que disseram não será usado contra eles em outra oportunidade”.

Em vista disso, recorda-se quanto ao que foi explicitado sobre a aceitação da Justiça Restaurativa não implicar em reconhecimento de culpa, conforme exposto por Bianchini (2012, p. 124):

A Justiça Restaurativa observa, ainda, o Princípio da Celeridade no tocante à fase executória, já que as próprias partes buscarão formas de resolução, desafogando o judiciário. Isso se dá pela diminuição das formalidades existentes na justiça comum que não são aplicáveis no processo restaurativo, por não haver a presença do magistrado ou qualquer autoridade para sentenciar, apenas as partes, que na maioria das vezes são leigas em assuntos processuais.

No que concerne à informalidade, Gabbay (2013, p. 51-52) assevera que ela é uma das principais características da mediação, não se desenvolvendo em regras fixas, devendo o mediador utilizar técnicas para o desenvolvimento da mediação, mas não ficando preso a elas, devendo sempre favorecer a comunicação.

A Justiça Restaurativa respeita, no mais, o Princípio da Urbanidade, que visa à exigência do cumprimento de preceitos e regras durante o processo restaurativo, para que ele, de fato, restaure os laços de afinidade para como eram antes do fato delituoso.

Tais preceitos e regras devem ser respeitados e seguidos por todos os envolvidos, inclusive o facilitador ou conciliador que estiver presente (Robalo, 2012). Bianchini (2012, p. 131) considera que a “[...] civilidade é essencial e abrange o respeito pelas diferenças de classe, cor, religião e linguagem. Tais qualidades são inerentes ao ser humano e não se afastam do procedimento restaurativo”.

Outro pilar da Justiça Restaurativa é o Princípio da Imparcialidade, que tem sua aplicação decorrente da atuação dos facilitadores, os quais “têm que se ater à individualidade dos envolvidos, evitando colocar o debate a perder por julgamentos prévios inconcebíveis ou influenciar o diálogo em âmbitos não interessantes para as partes”. Afinal, seriam eles facilitadores e não árbitros ou juízes (Bianchini, 2012, p. 133).

Por fim, pelo Princípio da Adaptabilidade, entende-se como a capacidade do processo restaurativo em comparação com o comum de se adaptar ao caso concreto. Isso se dá pelo fato das particularidades que cada caso apresenta devem ser respeitadas para a efetivação do conceito de justiça que a restauração propõe aos envolvidos. Segundo Bianchini (2012, p. 132), o princípio em tela abrange, inclusive, a forma de aplicação, que poderá se dar pela conciliação, mediação, reunião ou círculos. Ou seja, a “forma de aplicação não é um fim em si mesmo, mas apenas um instrumento para realizar as ações que alcancem a restauração”.

A adaptabilidade é fruto da celeridade, pois ambas buscam a informalidade como forma de guiar o procedimento restaurativo e, assim, destacar o protagonismo dos envolvidos na solução do conflito. Entretanto, Gabbay (2013, p. 54) adverte que: “informalidade não significa falta de critérios nem indisciplina”, pois responderá às necessidades do caso concreto.

3.3 Práticas Restaurativas: círculos de construção de paz e comunicação não violenta

Para que se pratique a justiça restaurativa, são necessárias ferramentas, entre as quais, destacam-se os Círculos de Construção de Paz e a Comunicação Não Violenta.

Neste subtítulo serão utilizadas, como referências, as contribuições do livro “Processos Circulares”, de Kay Pranis (2010), para tratar dos Círculos de Construção de Paz, e o livro “Comunicação Não-Violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais”, de Marshall B. Rosenberg (2006), para tratar da Comunicação Não-Violenta.

Historicamente, os Círculos de Construção de Paz são práticas ancestrais presentes em diversas comunidades, descendendo diretamente dos Círculos de Diálogo dos povos indígenas norte-americanos.

Em contexto mais recente, essas ferramentas de justiça restaurativa foram usadas dentro da Justiça Criminal do estado de Minnesota, nos Estados Unidos da América, constituindo-se em um meio de incluir as vítimas de um crime, seus ofensores e a comunidade como parceiros do Poder Judiciário, objetivando uma reação eficaz contra o crime, promovendo bem-estar e a segurança e conseguindo, assim, um tríptico resultado: desenvolver um sistema de apoio às vítimas; fazer cumprir, de fato, a sentença pelo ofensor ou ajudando-o a cumpri-la; e fortalecer a comunidade para que não houvesse novos crimes (Pranis, 2010, p. 19; 22).

Em uma visão geral, um Círculo de Construção de Paz é um meio de reunir as pessoas, garantindo que todos sejam respeitados e possam falar em igualdade de fala sem interrupções, para que, assim, consigam contar suas versões do ocorrido. Parte-se da premissa de que todos são iguais, sem distinção de importância entre as pessoas, acolhendo aspectos emocionais e espirituais da experiência de cada um.

A utilidade dos Círculos evidencia-se quando duas ou mais pessoas discordam, precisam tratar de uma vivência que tenha trazido danos para alguém, tratar e partilhar dificuldades, aprender entre si, tomar decisões conjuntas, trabalhar em equipe e até celebrar (Pranis, 2010, p. 20-21).

Os Círculos permitem tantas aplicações por serem capazes de conter sentimentos como raiva e frustração, alegria e dor, verdade e conflito, diferentes 54 visões de mundo, silêncios e paradoxos. Justamente por isso, o uso dos Círculos não fica restrito ao judiciário e aos crimes, sendo muito exitosos em outros ambientes, como prisões, equipes de trabalho, assistência social, igrejas, famílias e escolas (Pranis, 2010, p. 21-23).

Por trazer a ferramenta dos Círculos de Construção de Paz, faz-se natural tratar da Comunicação Não-Violenta, de Marshall B. Rosenberg, uma ferramenta de comunicação e linguagem que facilite (e muito) o diálogo e os resultados restaurativos entre vítima, ofensor e comunidade.

Em suma, o cerne da Comunicação Não-Violenta encontra-se em reformular a forma como o indivíduo se expressa e ouve o outro. Busca ter ciência de que as respostas são repetitivas e automáticas e, a partir disso, transformá-las em conscientes e baseadas na clareza do que se está percebendo, sentindo e desejando.

É, portanto, a capacidade de se expressar com clareza e honestidade e escutar (dedicando a atenção) de maneira respeitosa e empática, criando uma relação de

mutualidade em que as necessidades de todos os envolvidos acabam por serem escutadas.

Assim, a Comunicação Não-Violenta ensina uma autopercepção das necessidades e desejos quanto ao que afeta o indivíduo, bem como ao próximo, permitindo uma comunicação compassiva de dar e receber, transformando a realidade das relações humanas com a compreensão mútua (Rosenberg, 2006, p. 24).

O processo da Comunicação Não-Violenta centra-se em quatro componentes: observação, sentimento, necessidades e pedido, o que vale para ambas as partes envolvidas no diálogo. Sinteticamente, seria o que se está observando (a relação fática da situação), o que se está sentindo (mágoa, susto, irritação, etc), reconhecer o que se necessita (com relação aos sentimentos, para melhorar a situação) e, por fim, com clareza, expressar um pedido.

Na sequência, como é uma relação mútua, observar o mesmo no outro envolvido, a sua percepção dos fatos, os sentimentos que ele expressa, as suas necessidades para melhorar a situação e o que ele pede. A prática desse processo é de se expressar honestamente e de receber o outro com empatia, o que culmina em uma comunicação com compaixão (Rosenberg, 2006, p. 25-27).

Conforme se pode perceber, é valiosa a contribuição e o apoio mútuo da Comunicação Não-Violenta e dos Círculos de Construção de Paz, geradores de terreno fértil para a pacificação de conflitos, para a justiça restaurativa.

3.4 Justiça Restaurativa no Brasil

No Brasil, de acordo com dados do CNJ, as práticas de Justiça Restaurativa começam com a implantação de três projetos-piloto em São Paulo, no Rio Grande do Sul e no Distrito Federal, através de uma parceria que envolveu os Poderes Judiciários desses Estados, a Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e o PNUD (Conselho Nacional de Justiça, 2019).

Já o Código de Processo Civil (CPC) de 2015, a título de exemplo, trouxe em seu artigo 165 a previsão de criação de centros judiciários de solução de conflitos, tendo por finalidade o estímulo a práticas autocompositivas (Brasil, [2023b]).

O CNJ, em 2016, publicou a Resolução nº 225/2016, que introduziu a Política Pública de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, consolidando o conceito, identidade e objetivos, para que sejam atendidas suas finalidades (Conselho

Nacional de Justiça, 2016a). Foi instituído, ainda, por meio da Portaria n. 91, de 17/08/2016, cumprindo o previsto no art. 27 da referida resolução, o CNJ também instituiu o Comitê da Justiça Restaurativa, que sofreu atualização de sua composição por meio da Portaria da Presidência do CNJ nº 137, em 2018 (Conselho Nacional de Justiça, 2016b, 2018a).

No ano de 2019, o CNJ realizou dois seminários sobre Justiça Restaurativa. No mesmo ano, editou a Resolução nº 300/2019, que alterou a Política Nacional, dando prazos para que os Tribunais, Regionais Federais e Estaduais, se mobilizassem para instituir a Justiça Restaurativa (Conselho Nacional de Justiça, 2019b). Também foi realizado o mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa no Brasil, que demonstrou que, transcorrido mais de 10 anos, as práticas restaurativas “caminham a passos muito lentos” no país (Conselho Nacional de Justiça, 2019c).

Foi constatado no referido mapeamento que, apenas o Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), o Tribunal Regional Federal (TRF)-2ª Região e o TRF-5ª Região não possuíam nenhuma prática de Justiça Restaurativa. Constatou ainda a informação que 61% dos tribunais possuem pelo menos um programa de Justiça Restaurativa, quais sejam, Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP), Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT), Tribunal de Justiça do Pará (TJPA), Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), Tribunal de Justiça do Piauí (TJPI), Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN), Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO), TRF-1ª e 4ª.

Dentre os projetos informados, destaca-se o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) que possui quatro programas, estando os demais com apenas um. Mas apenas 25% dos que participaram do questionário possuem projetos em práticas restaurativas, o Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL), o Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), o Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), o Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), o TJMG, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) e o Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE).

3.5 Justiça Restaurativa no TJMG

Quanto à aplicação da Justiça Restaurativa em Varas de Violência Doméstica do TJMG, o trabalho baseou-se na tese de doutorado de Hilda Maria Porto De Paula Teixeira da Costa (2023), que verificou a inclusão de práticas restaurativas em algumas comarcas do TJMG, como em, Araguari, Araçuaí, Cláudio, Coronel Fabriciano, Divinópolis, Espera Feliz, Frutal, Governador Valadares, Ibirité, Juiz de Fora, Uberaba, Uberlândia, Varginha, Ponte Nova e Belo Horizonte.

Segundo Hilda Maria Porto De Paula Teixeira da Costa (2023), a Justiça Restaurativa começou em 2011, após ser incluída no planejamento estratégico do TJMG, pela Resolução n. 368/2010. E, com a publicação da Portaria Conjunta n. 221/2011, em 18 de julho, foram implantados os projetos-pilotos na Vara Infracional da Infância e Juventude e no Juizado Especial Criminal.

Hilda Maria ainda ressalta que o TJMG em parceria com o Ministério Público, Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Zilah Spósito, Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Centro Universitário de Belo Horizonte (Uni-BH), Centro Universitário Newton Paiva, Faculdade Batista de Minas Gerais e Universidade Salgado de Oliveira (Universo), passaram a realizar as práticas restaurativas dos casos encaminhados pelo Cia (Costa, 2023).

A autora ainda destaca que os projetos de Justiça Restaurativa do TJMG têm dados estatísticos deficientes, trabalhando, preponderantemente, com o método dos Círculos de Construção de Paz, amparados nos ensinamentos teóricos de Howard Zehr e práticos de Kay Pranis. Os principais conflitos atendidos são os escolares e os familiares, no Cia, e os crimes de menor potencial ofensivo no Jecrim (ameaça, perturbação da vizinhança etc.)

Em 28 de fevereiro de 2018, foi firmado um Termo de Cooperação Técnica criando o Programa Nós, com parceria do TJMG, Ministério Público, Estado de Minas Gerais e Prefeitura de Belo Horizonte. Procurou-se disseminar as práticas restaurativas nas escolas estaduais e municipais do município de Belo Horizonte, com o objetivo de que os conflitos existentes nelas fossem resolvidos na fase pré-processual, antes de serem encaminhados para o sistema processual de justiça (Minas Gerais, 2018).

Embora não exista ainda atuação propriamente restaurativa nas Varas de Violência Doméstica de Belo Horizonte, há notícia de várias práticas restaurativas

realizadas com os ofensores, como grupos reflexivos, com instituições parceiras do Poder Judiciário e da Secretaria de Defesa Social do Estado de Minas Gerais. Não se tem informação precisa de quais grupos utilizam técnicas restaurativas e quais não o fazem, situação que dificulta diferenciar a atuação existente nesta área.

Há estudos de implantação de práticas restaurativas só com vítimas de violência doméstica a ser realizado com o uso da metodologia de Círculos de Construção de Paz, visando ao fortalecimento dessas mulheres, para que possam continuar as suas vidas após o fato delitivo ocorrido. Essa iniciativa está em fase de estruturação do projeto por seus principais articuladores, contando com o apoio da juíza de direito, titular do 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da capital e da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (Comsiv) do TJMG.

Ressalte-se que, em 19/07/2023, foi encaminhada à Central de Apoio à Justiça Restaurativa (CEAJUR) o primeiro processo para prática restaurativa, após sugestão da Central Multidisciplinar². Entretanto, ainda não há resultado.

² Trata-se o caso demandado no 4º Juvid de relação de conjugalidade. A vítima requereu medidas protetivas em 04 de novembro de 2020, restando ativo o feito até 2023. Em novembro/2022, o requerido provocou o juízo solicitando a revogação das medidas protetivas, argumentado ausência de cautelaridade das medidas protetivas de urgência. Assim, o feito foi encaminhado à Central Multidisciplinar para novo estudo social do caso. Contudo, o novo relatório constatou que os conflitos continuam acirrados, mesmo já tendo ocorrido sessões anteriores de mediação. Assim, ao final da conclusão, sugeriu-se o encaminhamento do caso para a Central de Apoio à Justiça Restaurativa (CEAJUR), situada na Av. Afonso Pena, 2300, 10º andar, Savassi, Belo Horizonte/MG. Após parecer ministerial favorável, o juízo determinou o encaminhado do EAMP, por meio do sistema Pje, à CAEJUR.

4 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E JUSTIÇA RESTAURATIVA

Sobre o tema da aplicação da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica ainda há muita polêmica, principalmente por envolver questões de gênero e muitos grupos do movimento feminista entender que somente o modelo retributivo seja capaz de promover as mudanças comportamentais em relação aos papéis definidos pela sociedade a homens e mulheres, posto que sua aplicação apresenta críticas, desafios e riscos.

Marília Montenegro (2015, p. 28), ao tratar da ineficiência da justiça retributiva no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, observa:

A violência doméstica, exercida contra as mulheres, é um fenômeno característico de sociedades patriarcais. Várias são as perguntas que permeiam esta temática, porém a mais frequente é: como combater esse tipo de violência? Punir o agressor é a resposta dada quase sempre a essa pergunta. Nesta situação, como em várias outras, a lei penal aparece como uma "fórmula mágica" para a resolução dos problemas sociais. Todavia, aqui, o agressor e a vítima se conhecem e podem ser mãe e filhos, irmã e irmão, e ainda marido e mulher.

A respeito disso, Howard Zehr (2012, p. 21), um dos maiores defensores do modelo restaurativo, enfatiza: “a violência doméstica é provavelmente a área de aplicação mais problemática e, nesse caso, aconselho cautela”.

Racionando com Carolina Valões (2022, p.142), após a apropriação do conflito pela instância pública:

O sistema neutraliza as vítimas e torna-as inócuas, de modo que elas sequer podem decidir a respeito da via mais adequada para resolver sua situação. Juízes seguem direcionados na aplicação das Medidas Protetivas e o Ministério Público focado no fato criminoso, objetivando-se a aplicação de uma punição ao agressor. Quando a Autoridade Judicial faz a oitiva da vítima em juízo as perguntas são direcionadas ao que interessa à aplicação da medida protetiva e a condenação do agressor. Ignora-se a vontade da vítima: como o desejo de permanecer, ou não, no relacionamento com o agressor, a existência de filhos, de emprego/renda própria da mulher, de creche para as crianças, de rede de apoio familiar e estatal, entre outras, tais fatores são coadjuvantes ou mesmo irrelevantes, no julgamento do processo criminal e/ou aplicação das medidas protetivas.

Ainda, como bem ponderado por Carolina Valões (2022, p.142), não se pode perder de vista, que os delitos que envolvem a violência doméstica têm uma peculiaridade que os distingue dos que não são motivados pela violência de gênero: o vínculo familiar, doméstico ou de afeto entre vítima e agressor. Na maior parte dos

casos, vítima e agressor são (ou foram num passado muito próximo) marido e mulher, companheiro e companheira, namorado e namorada, ou, ainda, filho e mãe, pai e filha, irmão e irmã etc.

Além do mais, a violência doméstica e familiar é um conflito complexo, que não encontra solução exclusiva no sistema penal ou nas medidas protetivas previstas na Lei 11340/06, vez que não se considera o envolvimento emocional entre as partes na tomada de decisão.

Mesmo abalados com a prática do delito, os laços de afeto pesam sobre os ombros da mulher que denuncia a violência, assim como pesa a pena privativa de liberdade aplicada ao agressor como consequência de sua representação.

Tais questões, desconsideradas no processo penal, terminam por revitimizar a mulher e fazê-la sofrer violência institucional³ por parte de um sistema que anuncia a pretensão de protegê-la.

Acerca da revitimização da mulher e da violência institucional, Vera Andrade (2003, p. 86) salienta que a justiça criminal, ao tentar controlar a escalada de violência doméstica contra a mulher por meio da pena, termina por se utilizar de um controle igualmente ou ainda mais violento, o que resulta numa "duplicação do controle, da dor e da violência inútil", que não previne novas violências nem recupera o agressor.

Não são raras informações da vítima de que continua na relação conjugal, de que não deseja ver seu companheiro (ou ex-companheiro) preso, de que não tem condições financeiras de manter a família na ausência do agressor, portanto, não têm aptidão para interferir na decisão a ser tomada, nem no tipo de pena a ser aplicada, pois a legislação não abre espaço para que isso ocorra.

A par disso, buscando elucidar a questão, optou-se por compilar a manifestação de uma vítima, em seu termo de declaração na Delegacia, dados colhidos no processo, que se preserva a identificação, pois trata-se de processo em segredo de justiça.

comparece a esta unidade policial acompanhada da polícia militar e afirma que teve um relacionamento com xy durante aproximadamente dezenove anos; que possuem dois filhos; que residem juntos em casa construída em lote pertencente à família da declarante; que esclarece que, na data de hoje,

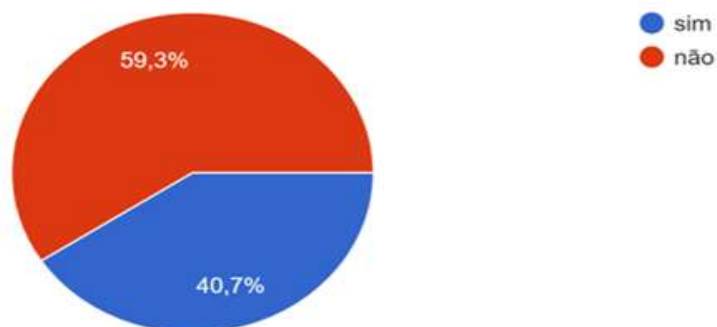
³ Diversas narrativas de revitimização podem ser encontradas no estudo "Entre Práticas Retributivas e Restaurativas: a Lei Maria da Penha e os Avanços e Desafios do Poder Judiciário", muitas delas ligadas à "falta de sensibilidade (ou machismo) dos atores do sistema de justiça criminal no trato dessas mulheres" (Conselho Nacional de Justiça, 2018b, p. 176).

estava na sala assistindo televisão com os dois filhos quando xy começou a se exaltar devido às mensagens recebidas por uma prima através do whatsapp; que xy começou a socar a mesa e a quebrar garrafas de cerveja no chão; que o companheiro começou a gritar e ofender a declarante com várias palavras de baixo calão: "vagabunda, piranha", que, em determinado momento, xy pegou um gargalo de garrafa e a ameaçou de morte com os dizeres: "vou te matar, não tenho medo de ninguém", "queria que sua prima estivesse aqui, porque queria bater em vocês duas" "chama seu pai, chama todo mundo"; que o companheiro pegou um copo que estava no chão e começou a se auto lesionar, na tentativa de argumentar agressão por parte da declarante; que informa que o filho estava no sofá sentado ao lado da declarante, quando o companheiro começou a agredi-la; que o companheiro retirou a criança do lado dela e iniciou socos e chutes na declarante; que xy só cessou as agressões quando a mãe da declarante entrou no local; que, apesar do ocorrido, não deseja representar em desfavor do autor e não deseja que o companheiro seja preso; que deseja medida protetiva; que dispensa encaminhamento para abrigo (grifo nosso).

Ainda a fim de demonstrar essa abordagem, ou seja, que, na maioria dos casos, demandados no 4º JUVID BH/TJMG, as vítimas não desejam a representação criminal, exemplifico com gráfico, após filtrar 27 (vinte e sete) EAMP. O recorte temporal foi delimitado entre os meses de julho e agosto de 2023, tentando realizar o mapeamento de alguns processos de Medidas Protetivas de Urgência, que podem funcionar como exemplos de casos a serem encaminhados para práticas restaurativas, visto o manifesto desinteresse das vítimas na representação criminal.

Gráfico 1 – Oferecimento de representação criminal

27 respostas



Fonte: 4º JUVID BH/TJMG

Nesse ponto, destaca-se Daniel Achutti (2016):

A Lei Maria da Penha, ao que tudo indica, trouxe consigo um problema distinto: ao propor o retorno dos casos de violência doméstica ao sistema penal tradicional, opta por um meio inadequado (direito penal) para atingir o fim almejado (minimizar ou solucionar o problema da violência doméstica). Apesar da previsão de um considerável e criativo rol de medidas extrapenais (de prevenção, assistenciais, de atendimento e protetivas), a ausência de instrumentos para torná-las eficazes acaba por delegar ao aspecto penal da LMP a única esperança de solução para tão complexo problema (ACHUTTI, 2016, p. 267).

Neste caso, o fim buscado pela lei resta limitado à punição do agressor, sem levar em conta as necessidades da ofendida.

Nos dizeres de Carolina Valões (2022, p. 143):

Não se pretende desconsiderar a conquista dos movimentos feministas refletidos na edição da Lei 11.340/2006, chamada de Lei Maria da Penha, mas apenas questionar se a finalidade essencialmente punitiva há de resolver o problema da violência doméstica contra a mulher no Brasil.

No estudo "Violência contra a Mulher e as Práticas Institucionais", revela-se a divergência entre o desejo das vítimas e as decisões judiciais. Um número considerável de mulheres almeja que seus agressores sejam afastados do lar e parem de persegui-las. Desejam, ainda, o pagamento de alimentos aos filhos em comum (Brasil; Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2015).

A referida pesquisa mostrou que 80% das mulheres não desejavam que os seus agressores fossem condenados a uma pena privativa de liberdade. Do percentual de 80%, apenas 10% das entrevistadas entenderam adequada a aplicação de pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, já 30% entenderam ser mais eficaz o encaminhamento a grupos de agressores para fins de conscientização sobre a violência cometida e 40% defenderam que a solução deveria ser buscada junto a psicólogos e assistentes sociais, sem condenação (Brasil; Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2015).

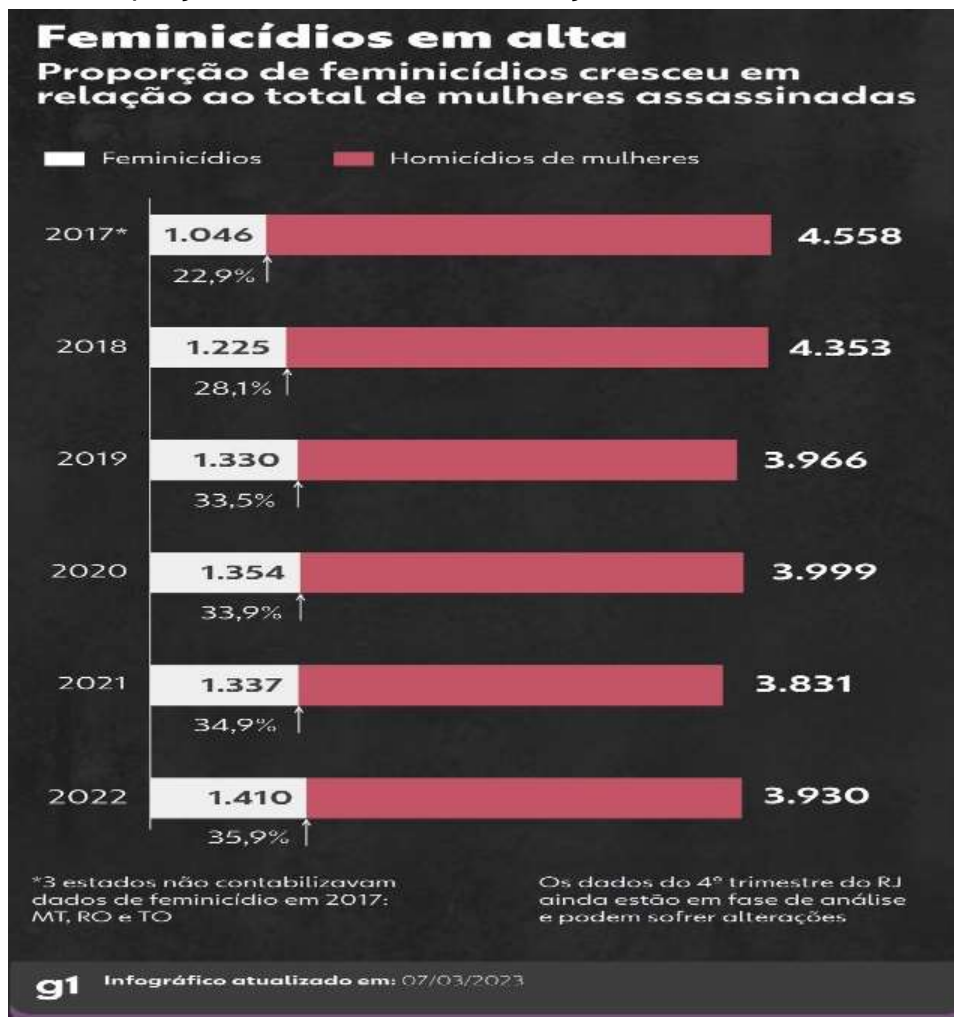
Pode-se dizer ainda, que na maior parte dos casos investigados 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da capital, observa-se o mesmo contexto, ou seja, as vítimas esperam decisões de cunho civil, e não penal.

Cláudia Maria Cruz Santos (2008) considera que:

A verificação empírica de que muitas vítimas de violência doméstica não desejam a punição do agressor, mas uma oportunidade para a alteração no seu comportamento violento, é um dos argumentos relevantes para fundamentar as práticas restaurativas na violência doméstica (Santos, 2008, p. 36).

Importante ainda pontuar, que apenas a aplicação da pena privativa de liberdade, o afastamento de benefícios processuais penais ao agressor e as medidas protetivas elencadas na Lei n. 11.340/06 não resultaram na diminuição dos índices de violência doméstica contra a mulher, ocupando o Brasil um dos primeiros lugares no *ranking* de países com maior número de feminicídios (Piccirillo; Silvestre, 2023).

Figura 1 – Proporção de feminicídios em relação ao total de mulheres assassinadas



Fonte: (Velasco *et al.*, 2023)

No Direito Penal, portanto, muitas mulheres não de encontrar falsas soluções para o seu problema, pois a mudança do comportamento e da mentalidade do homem em relação à violência somente se dá por intermédio de ações educativas e de prevenção, sendo a punição, de forma isolada, absolutamente inadequada para a resolução de conflitos domésticos (Montenegro, 2015, p.168).

A justiça penal, por si só, além de não solucionar o problema da violência doméstica, alimenta a crise do sistema prisional brasileiro, considerado pelo STF como um "estado de coisas inconstitucional"⁴.

Em razão dessa crise institucional começou-se a buscar formas de administração de conflitos com viés restaurativo, surgindo a Resolução nº 288 de 2019 do CNJ, que determina a adoção, pelo Poder Judiciário, de uma política institucional de promoção da aplicação de penas com enfoque restaurativo, como alternativa à pena privativa de liberdade. As penas e medidas com enfoque restaurativo, conforme o art. 2º da Resolução nº 288/2019 do CNJ, devem ser aplicadas para a "restauração das relações, promoção da cultura de paz, a partir da responsabilização com dignidade, autonomia e liberdade" (Conselho Nacional de Justiça, 2019a, p. 3).

Ademais, em um Estado Democrático de Direito, que tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, o paradigma restaurativo tem plena acolhida em nossa Constituição por ser um modelo de justiça criminal que respeita a vontade das partes, dando-lhes autonomia para participarem, se assim desejarem, do processo de construção da decisão, constituindo-se em um verdadeiro Direito Penal democrático.

Em relação, especificamente, à violência de gênero, o próprio artigo 226 da Carta Magna, em seu § 8º, abre a possibilidade de adoção de práticas restaurativas, quando, ao tratar de violência doméstica e familiar, faz menção à criação de mecanismos para coibir tal espécie de violência, não havendo, pois, qualquer vedação à utilização da justiça restaurativa, que, por ser um modelo inclusivo e dialógico, atende mais às expectativas de grande parte das vítimas de violência de gênero (Brasil, [2023c], art. 266, § 8º).

⁴ Na Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) n. 347, o STF reconheceu presente no sistema penitenciário brasileiro um "quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária" (Brasil, 2015, p. 3).

A Lei “Maria da Penha”, apesar de ter claramente optado pelo modelo tradicional de justiça criminal, apresenta dispositivos de natureza penal e extrapenal, que permitem a implementação de práticas restaurativas (Brasil, [2023a]).

O artigo oitavo do citado diploma legal, em seu inciso VI autoriza “a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher” (Brasil, [2023a], art. 8º, inc. VI).

Um outro exemplo, é o artigo 35 da Lei nº 11.340/2006, quando em seu inciso quarto faz menção à criação de “programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar” e no inciso seguinte fala em “centros de educação e de reabilitação para os agressores” (Brasil, [2023a], art. 35).

Tais dispositivos legais abrem a possibilidade para a implementação imediata de programas de justiça restaurativa na solução de conflitos envolvendo violência de gênero.

Embora discutida a adequação da justiça restaurativa aos casos de violência doméstica, pretende-se, neste trabalho, na defesa da aplicação da justiça restaurativa no 4º JUVID, demonstrar a necessidade de se promover o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, a fim de compreender a razão do problema, o porquê da permanência da mulher numa relação abusiva, e coloquem à disposição das vítimas outros mecanismos capazes de alterar essa realidade.

Dessa forma, não se manifesta pelo afastamento total da aplicação das medidas protetivas previstas na Lei 11340/06 e do direito penal, apenas pretende-se realçar que tais mecanismos por si só, não são aptos a redução dos índices de violência perpetrados contra a mulher em ambiente doméstico e/ou familiar.

A partir daqui, pois, cumpre analisar a viabilidade da aplicação da justiça restaurativa no 4º Juizado de Violência Doméstica de Belo Horizonte/MG como política judiciária de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A pesquisa é qualitativa e tem base referências bibliográficas, com a técnica de análise de conteúdo.

4.1 Riscos, críticas e desafios à aplicação da Justiça Restaurativa em Juizado de Violência Doméstica e Familiar

No contexto atual, para os casos de violência doméstica e familiar contra mulher utiliza-se o procedimento tradicional tal qual em outros delitos, negligenciando-se quanto às necessidades dos envolvidos e, mais não se vislumbra a possibilidade e mudança de padrões de comportamentos abusivos/violentos por parte dos autores de violência – a qual deveria ser um dos focos da intervenção criminal, bem como dos EAMP.

Contudo, críticas são feitas à aplicação da justiça restaurativa nos casos de violência doméstica, enfrentado diversos obstáculos à sua aplicação nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, especialmente, no 4º JUVID BH/TJMG.

Um desses obstáculos é a percepção dos profissionais envolvidos, como juízes, promotores, defensores públicos e servidores, sobre essa prática (Correia, 2017).

Apesar de ser uma técnica amplamente utilizada em outros países, a justiça restaurativa ainda é pouco conhecida no Brasil, o que leva muitos profissionais a resistirem à sua aplicação. Para muitos, a punição do agressor é a única forma de garantir a proteção da vítima e a efetividade da lei (Correia, 2017).

Alguns ainda entendem que à Justiça Restaurativa pode ser manipulada pelo autor da violência, em especial quando a mulher está em uma posição vulnerável decorrente da violência sofrida (Ávila, 2020, p. 209).

Também critica-se a Justiça Restaurativa no sentido de que ela pode relativizar os avanços conquistados dado que a violência doméstica e familiar contra mulher não é uma simples questão privada, mas, sim, de interesse público e que ao longo das práticas restaurativas, o ciclo de violência doméstica pode vir a ser desconsiderado.

Há ainda o argumento de que a aplicação da Justiça Restaurativa aos casos de violência doméstica contra mulher levaria a questão de volta ao âmbito privado. Tal argumento colide com o defendido por grande parte dos defensores do modelo restaurativo.

Outro ponto de discussão é o receio de que a justiça restaurativa possa colocar as vítimas em situação de risco, ao permitir que o agressor tenha contato direto com elas. Essa percepção pode ser reforçada pela complexidade dos casos de violência doméstica, que envolvem questões emocionais e psicológicas profundas (Dussel, 2017).

Importante dizer que, um dos princípios indispensáveis da Justiça Restaurativa é a voluntariedade das partes envolvida no conflito. O encontro direto das partes só ocorrerá caso desejarem. E, quanto a esse encontro direito não pode ser retirado às vítimas de alguns crimes com base no argumento de que assim é melhor para elas, mas sem lhes perguntar aquilo que de facto acham que é o melhor para si próprias (Santos, 2010, p. 70).

Sob esse viés, destaca-se que embora a reconciliação entre os envolvidos possa acontecer, ela não é o foco da Justiça Restaurativa:

O atendimento humanizado e a escuta sensível são essenciais para que a mulher consiga reconstituir a situação pela qual passa, percebendo-se como vítima de uma agressão, porém sem que isso reforce seu papel de passividade e a imobilize. Ao ser capaz de interpretar a violência sofrida como violação a direitos que titulariza, ao colocar-se na posição de sujeito e não mais de objeto da relação conflituosa, portanto, é possível que a mulher se sinta apta a recorrer aos meios disponíveis para romper com este ciclo (Brasil; Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2015, p. 105).

Vê-se que a não dominação e o empoderamento são valores inerentes ao modelo restaurativo. A intenção é que a própria vítima possa ressignificar suas relações e criar condições para caminhar de forma independente rumo ao rompimento do ciclo de violência.

Outra questão que limita a aplicação da justiça restaurativa é a falta de capacitação dos profissionais envolvidos. Muitos juízes, promotores, defensores públicos e a própria equipe multidisciplinar não possuem conhecimento técnico para aplicar essa técnica de forma efetiva. Além disso, a cultura punitiva que permeia o sistema judicial brasileiro pode tornar a aplicação da justiça restaurativa ainda mais difícil (Fulchiron, 2017).

Nesse ponto, cumpre aqui ressaltar a ineficiência e limitação da Central Multidisciplinar atuante no Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Belo Horizonte/TJMG, considerando-se a função disposta na Lei 11340/06, isso em razão da carência de recursos humanos.

O Manual de Rotinas do CNJ, em seu capítulo, 2, item 2.1, apresenta critério para definição da estrutura mínima de funcionamento dos JUVIDs, prevendo que a estrutura humana para o funcionamento das unidades dos Juizados com até 2.000 processos eletrônicos será: 2 Psicólogos e 2 Assistentes Sociais; e para Juizados com 2.000 a 4.000 processos: 4 Psicólogos e 4 Assistentes Sociais.

Dessa forma, em razão da limitação do número de servidores, a Central Multidisciplinar do JUVID Belo Horizonte, limita-se a elaborar um relatório do caso, ouvido as partes envolvidas no conflito, encaminhando-se ao juízo, fazendo-se sugestões quanto aos acompanhamentos dos casos.

Inclusive, no mês de julho/2023, a equipe de atendimento multidisciplinar encaminhou ao juízo um ofício notificando-a acerca do saturamento do setor.

Por fim, quanto aos riscos, existe uma preocupação equivocada de aplicação a da JR, aduzindo-se que as propostas da Justiça Restaurativa não possuem uma uniformização de metodologia, sem protocolos de proteção. E, devido à complexidade dos casos de violência doméstica e familiar, corre-se o risco de revitimização da mulher, em virtude da possível ausência de uma perspectiva de gênero solidificada nas práticas (Ávila, 2020).

4.2 Design de Sistema – Justiça Restaurativa no 4º JUVID de Belo Horizonte / TJMG: Estratégias e Soluções

Para superar os obstáculos e desafios identificados na implantação da justiça restaurativa nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar é necessário um conjunto de soluções que envolvam diferentes atores e estratégias, especialmente, no 4º JUVID de BH/TJMG.

A Justiça Restaurativa, em teoria, mostra-se revestida de aplicabilidade para casos de violência doméstica e familiar, inclusive, nos casos demandados no 4º JUVID de BH/TJMG, devendo ser observados seus valores e princípios. Deve ser implementada com atenção e com as devidas adaptações à realidade da Vara.

A respeito do tema, cite-se trecho do Relatório “Entre práticas restaurativas e retributivas a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do poder judiciário”:

Com efeito, para combater a mentalidade de que os conflitos são melhor administrados por profissionais, a vítima precisa se sentir empoderada para “reassumir” o seu próprio conflito, pronunciando-se sobre como ela acha que o seu próprio caso deve ser resolvido. Por outro lado, ao invés de aceitar passivamente a sua punição, o infrator deve ser empoderado para “assumir” o seu comportamento e encarar as consequências de suas ações, reparando os danos que provocou a indivíduos e relacionamentos. (Conselho Nacional de Justiça, 2018b, p. 253).

4.2.1 Percepções e vivências sobre a violência familiar no 4º JUVID

Acrescente-se que o interesse em realizar este estudo sobre a Justiça Restaurativa no campo da violência doméstica e familiar decorre da vivência forense dessa autora, pois durante a análise dos EAMP, deparamos com inúmeras situações de violência intrafamiliar.

A relação familiar prevista na Lei Maria da Penha não se restringe a relações amorosas e pode haver violência doméstica nas relações de parentesco e/ou familiar – o agressor pode ser o pai, padrasto, filho, enteado, irmão, sogro, cunhado dentre outros agregados – desde que a vítima seja uma mulher, em qualquer idade ou classe social.

Com este estudo, pretende-se contribuir para promover e despertar reflexões sobre a viabilidade de práticas restaurativas, especialmente, nos casos que envolvam relação de parentesco e/ou familiar, posto que a violência intrafamiliar atinge parcela significativa dos casos que demandam no 4º JUVID de BH/TJMG.

Esse tipo de conflito merece ações e intervenções, além das judiciais, que contribuam para conter e prevenir a prática reiterada de tal violência, com intuito de subsidiar a atuação dos profissionais do judiciário.

Ressalte-se que alguns casos demandados no 4º JUVID de BH/TJMG referem-se à violência familiar abarcados pela Lei 11.340/06, envolvendo partes que possuem vínculo de parentesco ou familiar, que não se rompe após o conflito. Há uma necessidade de manutenção dessa relação, com ou sem coabitação, mesmo após o fato violento. E, portanto, surge a proposta de aplicação das práticas restaurativas.

À vista desse contexto e a fim de pautar a proposta do trabalho, direciona-se o estudo com a ilustração de maneira bastante real de três casos demandados no 4º JUVID de BH/TJMG, que fazem do cotidiano da Vara, para percepção das violências sofridas e/ou praticadas, de quem seriam vítimas e autores dessa violência familiar e identificar a necessidade de outras estratégias de intervenção, como a aplicação de práticas restaurativas.

Os relatos a seguir descritos, serão expostos sem a identificação de nomes das partes e processo para se preservar o anonimato, visto que tramitam em segredo de justiça.

Caso 1: Iniciou-se em dezembro de 2021. Trata-se de uma relação parental entre mãe e filho. A vítima (idade: 48 anos, profissão: cabelereira) solicitou medidas

protetivas em face do filho (idade: 25 anos, profissão: barbeiro), afastamento do lar, proibição de aproximação e contato. A vítima relatou que, na ocasião, residem no mesmo imóvel e seu filho proferia ameaças de morte. As medidas foram deferidas em 30/12/2021. Entretanto, o requerido passou a descumprir as medidas protetivas, chegando, inclusive, a praticar tentativa de feminicídio em contra mãe. O ofensor chegou a ser preso e inserido em programa de monitoração de eletrônico. Também foi determinada a participação do requerido em grupo reflexivo, sem obtenção de êxito na sua frequência. Oportuno esclarecer, a existência, no 4º JUVID, de dois autos de prisão em flagrante delito do ofensor por prática de violência doméstica contra sua mãe e três processos com oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, além do EAMP que continua ativo.

Caso 2: Relação parental, a vítima é avó (idade: 57 anos, profissão: sem informação) do ofensor (idade: 18 anos, profissão: estudante). Segundo relato da vítima na Delegacia, na época, ela residia com o autor e o criou desde que ele possuía 6 anos de idade. O fato que gerou o pedido aconteceu em abril de 2023. A vítima relatou, que após atritos familiares, o autor tirou o chinelo para jogar na cabeça da vítima e que ele, ainda, encheu a boca de catarro e cuspiu em seu rosto. Além disso, o ofensor foi para rua e começou a gritar que iria “pegar” a vítima e outros familiares. A vítima ressaltou que o agressor era usuário de drogas e gostava de agredir idosos e crianças. As medidas foram deferidas em 04/04/2023 e, o ofensor intimado da decisão e afastado do lar de convivência com a vítima, em 05/05/2023. Entretanto, o requerido passou a descumprir as medidas protetivas, chegando, inclusive, a voltar para a residência. O processo EAMP encontra-se ativo e há designação de uma audiência de acolhimento designada para o mês de agosto/2023.

Caso 3: Trata-se de uma relação entre a filha (idade: 36 anos, profissão: estudante) e seu genitor (idade: 56 anos, profissão: comerciante). A vítima declarou na Delegacia de Mulheres que residia no mesmo lote que seu pai, em casas independentes. Disse que, na data do fato, após um atrito familiar, seu pai passou a lhe proferir ofensas, tais como, “vagabunda”, “piranha” e que ela não prestava e ainda que seu pai lhe atingiu com cabo de vassoura, por duas vezes, no seu braço direito, puxou-lhe os cabelos e a atingiu com soco na boca, além de uma cabeçada. Em 14/04/2023, a vítima requereu medidas protetivas. Foram concedidas medidas à vítima de proibição de aproximação e contato. O ofensor foi intimado da decisão em

11/05/2023 e, em julho/2023, a vítima manifestou-se desinteresse na revogação das medidas protetivas, sendo o processo arquivado.

A partir dos relatos acima citados pode-se exemplificar vários fatores já mencionados nesse trabalho sobre a complexidade da violência doméstica e familiar contra a mulher, tais como: a dificuldade de romper com relacionamentos violentos, o ciclo da violência e o agravamento das investidas violentas, o medo de romper o vínculo, a inconformidade masculina com o poder de dominação, entre outros. Além, claro, da fragilidade emocional das mulheres em situação de violência.

4.2.2 Estratégias e soluções para práticas restaurativas no 4º JUVID BH / TJMG

Nesse contexto e conforme já citado no segundo capítulo deste trabalho, sobre a construção histórica dos papéis e espaços baseados no gênero, que reproduzem o patriarcal e sexista, buscou-se a analisar algumas estratégias para viabilizar a aplicação de práticas restaurativas no 4º JUVID de BH/TJMG:

Sensibilização dos profissionais: é essencial que os profissionais envolvidos nos Juizados de violência doméstica estejam sensibilizados em relação à justiça restaurativa, compreendendo seus benefícios e possibilidades de aplicação. A realização de capacitações e treinamentos específicos pode contribuir para essa sensibilização (Medeiros, 2015).

Diálogo com a sociedade: é importante que a sociedade como um todo esteja envolvida nesse processo de implantação da justiça restaurativa, compreendendo seus objetivos e formas de aplicação. Esse diálogo pode ser realizado por meio de campanhas de conscientização e de encontros comunitários (Medeiros, 2015).

Ampliação dos serviços de apoio às vítimas: é fundamental que as vítimas de violência doméstica tenham acesso a serviços de apoio e proteção que garantam sua segurança e bem-estar durante todo o processo de resolução do conflito. A ampliação desses serviços pode incluir a oferta de abrigos temporários, atendimento psicológico e orientação jurídica (Mello, 2015).

Participação ativa das partes envolvidas: a aplicação da justiça restaurativa requer a participação ativa das partes envolvidas no conflito, incluindo a vítima, o agressor e seus familiares. É importante que essas partes estejam dispostas a participar do processo e que sejam ouvidas em suas demandas e necessidades (Mello, 2015).

Acompanhamento especializado: a aplicação da justiça restaurativa requer um acompanhamento especializado por parte dos profissionais envolvidos, incluindo mediadores e psicólogos. É fundamental que esses profissionais tenham formação específica e que estejam preparados para lidar com situações complexas e delicadas (Pallamolla, 2017).

Monitoramento e avaliação contínuos: é importante que a aplicação da justiça restaurativa nos Juizados de violência doméstica seja constantemente monitorada e avaliada, com o objetivo de identificar pontos de melhoria e ajustar as práticas de acordo com as demandas e necessidades das partes envolvidas (Pallamolla, 2017).

Outro aspecto fundamental a falar da aplicação de práticas restaurativas é que, se não houver capacitação e estrutura adequada, corre-se o risco de as práticas fugirem da essência restaurativa que precisam possuir ou incidir em um processo de revitimização da ofendida.

Importante pontuar, que a aplicação das práticas devem ser baseadas na perspectiva de gênero e reconhecimento das assimetrias existentes entre as partes, observando-se as peculiaridades inerentes à violência doméstica, de modo que nem todas as práticas restaurativas podem ser aplicadas nesta seara. O objetivo da prática deverá ser orientada na mudança comportamental do autor da violência (a exemplo dos grupos reflexivos) e/ou de empoderamento e escuta da mulher em situação de violência.

O foco está na vítima, que passa a ser visualizada em todo o processo, e no agressor, para que possa perceber o quanto a sua ação perturbou o equilíbrio do sistema (Pelizzoli, 2016, p. 10).

Sob esse prisma, os grupos reflexivos objetivam a educação, a reflexão e a prevenção de futuras violências, buscando resoluções a partir da responsabilização, questionamento e desconstrução de padrões de comportamento violentos.

Práticas como essa se mostram inovadoras e de caráter restaurativo, uma vez que intervêm na raiz do problema e objetivam a ressocialização e a prevenção, em detrimento da punição por punição.

Os Grupos Reflexivos se propõem a pautar a ressignificação dos papéis de gênero com fins à superação da hierarquia e dominação, visando mudanças de posturas de um grupo específico:

Homens que praticam violência doméstica e familiar contra a mulher e que passam pela via judicial, na conformidade da Lei Maria da Penha, numa perspectiva de prevenção da reincidência, por meio do fomento a mudanças de posturas (Veras, 2018, p. 158).

A despeito desse assunto, cumpre salientar que em Belo Horizonte há um programa denominado DIALOGAR da Polícia Civil de Minas Gerais, cuja metodologia baseia-se no campo reflexivo-responsabilizante, pautando-se em processos circulares, sendo 12 encontros semanais de 2h cada.

Os grupos são fechados, com até 13 homens encaminhados compulsoriamente, seja por medida protetiva, seja por pena substitutiva. O objetivo do programa é não apenas o de transmitir informação para os homens autores de violência (HAV), mas o de fomentar a responsabilização do HAV por seu ato agressivo, a fim de compreendam o motivo da medida protetiva, bem como propiciar reflexões do HAV acerca de seu próprio posicionamento como homem, dentro de uma sociedade, suas construções de masculinidades, seus pensamentos e atitudes machistas e como refletem no seu dia-a-dia.

Porém, o programa identifica dificuldades, visto que os autores das agressões, após o encaminhamento, não compareceram ou não concluem, não cumprindo integralmente a medida, visto que, embora haja na Lei nº 11.340/06, o art. 24-A, que dispõe ser crime o descumprimento de medida, inexistente um consenso sobre essa coercitividade, quando o sujeito deixa de cumprir a medida de comparecimento ao grupo reflexivo.

Inclusive, sobre esse assunto no mês de julho/2023, houve uma reunião com dirigentes do Dialogar e assessores do Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Belo Horizonte.

Outra prática que pode se mostrar benéfica para os casos de violência doméstica e familiar é a própria suspensão condicional do processo, atrelada a condições que visem proteger a vítima e reparar os danos causados a ela. Durante a construção do referido acordo, a vítima poderá ser ouvida e questões como pensão alimentícia, guarda dos filhos e direito de convivência poderão ser levadas em consideração (Veras, 2018).

Quanto a essa prática, pode-se destacar que já há iniciativa no TJMG, na comarca de Ponte Nova/MG, denominada "Ponte para paz entre as famílias". A gestora da iniciativa é a Dra. Dayse Mara Silveira Baltazar, Juíza de Direito,

Coordenadora do CEJUSC, o idealizador do projeto foi Dr. José Afonso Netto, Juiz de Direito do TJMG, atualmente lotado na Comarca de Sabará.

Essas soluções podem contribuir para aprimorar a aplicação da justiça restaurativa nos Juizados de Violência Doméstica, garantindo uma abordagem mais humanizada e efetiva para a resolução desses conflitos.

No entanto, é importante destacar que a implantação dessa prática deve ser realizada com cuidado e planejamento, levando em consideração as especificidades do contexto jurídico e cultural brasileiro.

Nesse contexto, interessante destacar que apesar dos desafios e soluções apresentadas, a aplicação da Justiça Restaurativa no 4º JUVID encontra receptividade na unidade jurisdicional. A juíza Roberta Chaves Soares, titular da vara e coordenadora da Amagis Mulher, possui olhar mais abrangente sobre a violência de gênero contra as mulheres, entendido como fenômeno social e não tipicamente criminal, sobre a própria legislação e, interessada em atuar de forma integrada a outros setores da política pública. Além disso, é conhecedora dos princípios, valores e metodologias da JR.

Ressalte-se que a magistrada ao receber um Expediente Apartado de Medida Protetiva, em certos casos, realiza uma audiência de acolhimento e/ou inicial para tentar entender o cerne do conflito. Nessa oportunidade, a vítima é ouvida, notadamente sobre as consequências da violência sofrida, e informada acerca do funcionamento do EAMP na unidade jurisdicional.

Também é a única unidade do Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Belo Horizonte, que conta com o apoio de uma psicóloga voluntária⁵, Dra. Rosália, que dá suporte em audiência de instrução e julgamento às vítimas, que se encontram desestabilizadas face à violência sofrida. Além de atendimentos extra processos.

Importante ainda observar que, quanto à colaboração da JR na justiça penal, ao final da sentença penal condenatória, pode o magistrado fixar a reparação do dano

⁵ Psicóloga Voluntária: o trabalho é realizado de forma voluntário desde o ano de 2019 e não há nenhum convênio com o TJMG. A psicóloga voluntária faz os atendimentos geralmente uma vez por semana. O foco do atendimento é daquelas vítimas que declaram tentativa de autoextermínio, como também aquelas, que ficam emocionalmente abaladas durante a audiência de instrução e julgamento. O atendimento é realizado pela psicóloga na sala de acolhimento. Os atendimentos acontecem de forma breve. Em alguns casos, a psicóloga voluntária já conseguiu encaminhamento destas mulheres à postos de trabalho para que pudessem conseguir um trabalho, até mesmo as ajudava a elaborar currículos; à promoção social à rede de atendimento a fim de conseguir alimentos. O objetivo do atendimento é ajudar a mulher vítima de violência doméstica a compreender a questão, encarar a situação-problema e possibilitando que se sinta mais confiante para a partir daí tomar atitudes em relação à sua vida.

moral à vítima, em razão da decisão do STJ (REsp 1675874/MS, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018) (Brasil, 2018).

Entretanto, na realidade da prática forense vivenciada por esta autora, observa-se que a reparação do dano moral fixada na sentença penal condenatória, em 100% dos casos não há execução do título. Primeiro, porque as vítimas não se interessam pela representam criminal e, portanto, não se importam com a sentença penal condenatória e, via de consequência, desconhecem a fixação do dano moral. E, segundo, porque quando conhecem, não possuem meios para promover a execução, dada a dificuldade em constituir Advogado ou até mesmo pela insuficiência, em termos quantitativos, de Defensores Públicos para atendimento das vítimas. Além do que, muitos condenados são economicamente hipossuficientes.

Assim, entende-se que o processo restaurativo poderá ser um processo colaborativo para tal fim no processo criminal.

Após a compreensão da necessidade de ser viabilizada a aplicação de práticas restaurativas em casos que envolvam conflitos de violência doméstica e familiar, esta pesquisadora entende que o procedimento restaurativo deve ser avaliado de forma concorrente e tramitar paralelamente, não somente com o processo criminal, como também como os Expedientes Apartados de Medida Protetiva. O objetivo será promover a resolução do conflito e/ou a restauração das relações afetadas pelo cometimento da violência, a partir do empoderamento das partes e envolvidos no conflito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Falar sobre violência contra a mulher é extremamente complexo, pois a resposta a este fenômeno não é tão simples. Assim, as leituras, discussões e reflexões a partir do percurso de construção desse estudo, apontam algumas considerações, mesmo que singulares, para intervenções em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Neste ponto, faz-se necessário retomar à pergunta que motivou o presente trabalho, ou seja, a pergunta de pesquisa, buscou-se responder: “Considerando que a Resolução CNJ n. 225/2016 dispôs sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no Poder Judiciário, que contornos deve ter o Design de Sistemas de Solução de Conflitos da 4ª Vara do Juizado de Violência Doméstica da Capital?”

Para responder a essa pergunta de pesquisa, os capítulos do trabalho foram construídos a partir de uma reflexão breve sobre a violência doméstica e familiar, da Lei 11340/06 e uma compreensão sobre a justiça restaurativa.

Entendendo-se que a violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno ainda mais complexo por envolver, além da questão de gênero, em sua grande maioria, conflitos em relações continuadas entre vítima e ofensor, sendo imprescindível a observação dos aspectos emocionais e afetivos dali advindos.

É pouco provável que uma mulher em situação de violência doméstica encontre uma solução, que considere adequada, para o seu problema no sistema de justiça criminal /ou aplicação das medidas protetiva. A resposta que é dada pelo Poder Judiciário configura-se em um auxílio pontual e secundário, o que, geralmente, resulta na frustração das expectativas da vítima (Conselho Nacional de Justiça, 2018, p. 282).

Verificou-se que a Justiça Restaurativa coaduna com as pretensões de intervenção nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, mas há desafios críticos à sua aplicabilidade.

Contudo, os estudos realizados demonstraram que a Justiça Restaurativa apresenta possibilidades, como ferramenta alternativa na solução dos conflitos que envolvam violência doméstica e familiar, ao modelo tradicional de justiça, complementando-o.

Ademais, como visto a Legislação Brasileira abre a possibilidade para a implementação imediata de programas de justiça restaurativa na solução de conflitos envolvendo violência de gênero.

Frise-se que não se defende a simples substituição do modelo retributivo pela justiça restaurativa, até porque esse modelo de justiça é regido pelo princípio da voluntariedade e, para ser voluntário, é imprescindível a possibilidade de escolha, tanto por parte da vítima, quanto do ofensor, mas a incorporação de práticas restaurativas ao sistema penal e sua colocação à disposição da vítima, se assim desejar fazê-lo, em situações de violência doméstica que sequer configuram tipos penais ou em infrações de ação penal privada ou pública condicionada à representação num primeiro momento.

A utilização da justiça restaurativa nos conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher poderá romper com o ciclo de violência, resgatará a dignidade da mulher, emponderando-lhe e dando-lhe maior autonomia, ao mesmo tempo em que responsabilizará o homem-agressor, bem como promoverá a sua conscientização, fomentando, assim, mudanças comportamentais reais, tão desejadas pelo movimento feminista, nas relações de gênero.

A sua implementação deve decorrer de testes realizados com um projeto-piloto com equipe capacitada em práticas de Justiça Restaurativa, promovendo círculos com grupos de mulheres com mesmo perfil de violência doméstica, bem como outro grupo com homens, para ser abordadas questões relativas a cada gênero e à violência.

REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**: códigos de violência na era da globalização. Livraria do Advogado, 2003.
- ÁVILA, Thiago Pierobom de. Justiça restaurativa e violência doméstica: contribuição ao refinamento das garantias processuais de proteção às mulheres **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir/UFRGS**, Porto Alegre, v. 15, n. 2, p. 204-231, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/42985>. Acesso em: 25 ago. 2023.
- BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha é de ação afirmativa?. **Jusbrasil**, 10 jan. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-maria-da-penha-e-de-acao-afirmativa/121814474>. Acesso em: 20 ago. 2023.
- BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça restaurativa**: um desafio à práxis jurídica. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023c]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 ago. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília: Presidência da República, [2023a]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 24 ago. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, [2023b]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 ago. 2023.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Violência contra a mulher e as práticas institucionais**. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1378-mjviolcontramulher52.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. **Recurso Especial nº 1.675.874 - MS (2017/0140304-3)**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. 28 fev. 2018. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 08 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 Distrito Federal**. Relator: Min. Marco Aurélio. 09 set. 2015. Brasília: STF, 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 25 ago. 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**. [S. l.]: [s. n.], 2011, p. 143-169. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_8_tensoes-atuais.pdf. Acesso em: 24 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz. Brasília: CNJ, 2016c.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha: ano 2022**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/relatorio-violencia-domestica-2023.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portaria Nº 137 de 31 de outubro de 2018**. Altera o Anexo da Portaria no 91, de 17 de agosto de 2016, que trata da composição do Comitê Gestor da Justiça Restaurativa. Brasília: CNJ, 2018a. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//portaria/portaria_137_31102018_05112018165944.pdf. Acesso em: 25 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portaria Nº 91 de 17 de agosto de 2016**. Institui o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa. Brasília: CNJ, 2016b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original000331202002185e4b29d306155.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Relatório analítico propositivo: justiça pesquisa: direitos e garantias fundamentais: entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2018b. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/283>. Acesso em: 25 ago. 2023.137

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Relatório aponta aumento no número de processos de violência doméstica ou feminicídio em 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/relatorio-aponta-aumento-no-numero-de-processos-de-violencia-domestica-ou-feminicidio-em-2022/>. Acesso em: 24 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016a. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160827202007275f1efbfbf0faa.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 288, de 25 de junho de 2019**. Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. Brasília: CNJ, 2019a. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_288_25062019_02092019174344.pdf. Acesso em: 25 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 300 de 29 de novembro de 2019**. Acrescenta os artigos 28-A e 28-B à Resolução CNJ no 225, de 31 de maio de 2016, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2019b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original143216202001105e188af04a5d1.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Seminário justiça restaurativa: mapeamento dos programas de justiça restaurativa**. Brasília: CNJ, 2019c. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em 21 ago. 2022

CONVENÇÃO interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará): adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994. Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, 1994. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 24 ago. 2023.

CORREIA, Thaize de Carvalho. A justiça restaurativa aplicada à violência doméstica contra a mulher. *In: VALOIS, Luiz Carlos et al.* (org.). **Justiça restaurativa**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p. 77-104.

COSTA, Hilda Maria Porto de Paula Teixeira. **Possibilidades e limites da justiça restaurativa para resolução de conflitos domésticos**. Belo Horizonte, 2023 Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023.

DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão**. Tradução de Ephraim Ferreira Alves, Jaime A. Clasen, Lúcia M. E. Orth. 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

FULCHIRON, Amandine. Actoras de cambio en Guatemala: poner el cuerpo y la vida de las mujeres en el centro de la justicia. *In: AZKUE, Irantzu Mendia; ORELLANA, Gloria Guzmán; LANDALUZE, Iker Zirion* (ed.). **Género y justicia transicional**. Espanã: Universidad del País Vasco, 2017. p. 84-112.

GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação & judiciário no Brasil e nos EUA:** condições, desafios e limites para a institucionalização da mediação no judiciário. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. (Coleção MASC: Meios Alternativos de Solução de Conflitos, 1).

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha.** Ceará: IMP, 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 24 ago. 2023.

JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a Justiça restaurativa. *In:* LAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org.). **Justiça restaurativa:** coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005.

LISBOA, Teresa Kleba; PINHEIRO, Eliane Aparecida. A intervenção do serviço social junto a questão da violência contra a mulher. **Katálysis**, Florianópolis, v. 8, n. 2, p. 199-210, jul./dez. 2005.

LORETO, Beatriz Pires. **Justiça restaurativa e violência doméstica e familiar contra a mulher:** uma aliança possível?. 2022. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022.

MEDEIROS, Carolina Salazar L'armée Queiroga de. **Reflexões sobre o punitivismo da Lei "Maria da Penha" com base em pesquisa empírica numa Vara de violência doméstica e familiar contra a mulher do Recife.** 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2015.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Lei Maria da Penha:** uma análise criminológica crítica. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MENDES, Daniele Cristina Bahniuk. **Justiça restaurativa brasileira pelas lentes das epistemologias do Sul.** Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020.

MINAS GERAIS. Ministério Público. **Termo de cooperação técnica n. 006/2018.** Termo de cooperação interinstitucional para promoção da justiça restaurativa [...]. Belo Horizonte: MPMG, 2018. Disponível em: https://ejef.tjmg.jus.br/wp-content/uploads/2021/07/ProgramaNos_07.TermoCooperacaoTecnica.pdf. Acesso em: 25 ago. 2023.

MINAS GERAIS. Polícia Civil. **Violência doméstica e familiar nas regiões integradas de segurança pública de Minas Gerais:** registros tentados e consumados. Belo Horizonte: Polícia Civil de Minas Gerais, 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar.** Belo Horizonte: TJMG, 2017. Disponível em <http://www.tjmg.jus.br/portaltjmg/institucional/atendimento-a-mulher/atendimento-a-mulher-vitima-de-violenciadomestica-e-familiar.htm#.XJwrYphKjIU>. Acesso em 12 de setembro de 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Portaria Conjunta 221, de 18 julho de 2011. Implanta projeto piloto “Justiça Restaurativa”, na Comarca de Belo Horizonte. **Diário Eletrônico de Justiça**, Belo Horizonte, 20 jul. 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Resolução nº 971/2021**. Institui o Programa de Justiça Restaurativa e dispõe sobre a estrutura e funcionamento do Comitê de Justiça Restaurativa - COMJUR e da Central de Apoio à Justiça Restaurativa - CEAJUR no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: TJMG, 2021. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re09712021.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2023.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha**: uma análise crimi-nológico-crítica. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho Econômico e Social. **Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002**. Regulamenta os princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Tradução de Renato Sócrates Gomes Pinto. Nova Iorque: Organização das Nações Unidas: Agência da ONU para Refugiados, 2002. Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: 24 ago. 2023.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **A construção da justiça restaurativa no Brasil e o protagonismo do Poder Judiciário**: permanências e inovações no campo da administração de conflitos. 2017. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Porto Alegre, 2017.

PELIZZOLI, Marcelo L. (org). **Justiça restaurativa**: caminhos da pacificação social. Caxias do Sul, RS: EDUCS; Recife, PE: UFPE, 2016.

PICCIRILLO, Debora; SILVESTRE, Giane. Aumento dos feminicídios no Brasil mostra que mulheres ainda não conquistaram o direito à vida. **G1**, Rio de Janeiro, 08 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/aumento-dos-feminicidios-no-brasil-mostra-que-mulheres-ainda-nao-conquistaram-o-direito-a-vida.ghtml>. Acesso em: 20 ago. 2023.

PIMENTEL, Sílvia; PANDJIARJIAN, Valéria. **Percepções das mulheres em relação ao direito e à justiça**: Legislação, acesso e funcionamento. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1996.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

PRANIS, Kay. **Processos circulares**. São Paulo: Palas Athena, 2010.

ROBALO, Teresa Lancry de Gouveia de Albuquerque e Sousa. **Justiça restaurativa**: um caminho para a humanização do direito. Curitiba: Juruá, 2012.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. 4. ed. São Paulo: Editora Ágora, 2006.

SAFFIOTI, Heleieth. I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011.

SANTOS, Cláudia Maria Cruz. A mediação penal: uma solução divertida? *In*: FRANCO, Alberto Silva *et al.* (org.). **Justiça penal portuguesa e brasileira**: tendências e reforma. São Paulo: IBCCRIM, 2008.

SCOTT, Joan. **Gênero**: uma categoria útil para análise histórica. Tradução de Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. New York: Columbia University Press, 1989.

VALÕES, Carolina. **Justiça Restaurativa pela lente de uma Magistrada**: um relato de experiência. São Paulo: Dialética, 2022.

VELASCO, Clara *et al.* Brasil bate recorde de feminicídios em 2022, com uma mulher morta a cada 6 horas. **G1**, Rio de Janeiro, 08 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/brasil-bate-recorde-de-feminicidios-em-2022-com-uma-mulher-morta-a-cada-6-horas.ghtml>. Acesso em: 25 ago. 2023.

VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira. **A masculinidade no banco dos réus**: um estudo sobre gênero, sistema de justiça penal e a aplicação da Lei Maria da Penha. 2018. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.